

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia

ANO LXXII

FLORIANÓPOLIS, 28 DE FEVEREIRO DE 2023

NÚMERO 8.280

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Maurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Paulinha
1ª SECRETÁRIA

Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Marcos da Rosa
3º SECRETÁRIO

Delegado Egídio
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder:

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PTB

Líder: Napoleão Bernardes
Liderança dos Partidos

UB

PSD

Napoleão Bernardes
PTB

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Volnei Weber

Liderança dos Partidos

MDB

PSDB

Fernando Krelling Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁCIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PDT

Líder: Fabiano da Luz

Liderança dos Partidos

PT

PDT

Fabiano da Luz

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Sergio Motta

Liderança dos Partidos

PODEMOS
Lucas Neves

NOVO
REPUBLICANOS

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Pepê Collaço

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL

Líder: Marquito

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Ana Campagnolo

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Camilo Martins - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Napoleão Bernardes
Sérgio Guimarães
Ana Campagnolo
Marcius Machado
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Sargento Lima
Carlos Humberto
Sérgio Guimarães
Jair Miotto
Marquito

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Lunelli - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Massocco
Oscar Gutz
Altair Silva

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Camilo Martins
Neodi Saretta
Julio Garcia
Ivan Naatz
Ana Campagnolo
Emerson Stein

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Lucas Neves
Luciane Carminatti
Mario Motta
Jair Miotto
Maurício Peixer
Lunelli

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Camilo Martins
Luciane Carminatti
Julio Garcia
Oscar Gutz
Nilso Berlanda
Dr. Vicente Caropreso

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Mario Motta
Carlos Humberto
Ana Campagnolo
Fabiano da Luz

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Lucas Neves - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Mario Motta
Jair Miotto
Ivan Naatz
Jessé Lopes
Lunelli

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Altair Silva - Presidente
Massocco - Vice-Presidente
Camilo Martins
Neodi Saretta
Napoleão Bernardes
Oscar Gutz
Volnei Weber

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Matheus Cadorin - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Carlos Humberto
Marcos Vieira
Pepê Collaço

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Marquito - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Lucas Neves
Julio Garcia
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Lunelli

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Matheus Cadorin
Fabiano da Luz
Napoleão Bernardes
Jessé Lopes
Oscar Gutz
Dr. Vicente Caropreso
Marquito

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente
Mario Motta - Vice-Presidente
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Oscar Gutz
Emerson Stein
Altair Silva

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Sérgio Guimarães - Presidente
Altair Silva - Vice-Presidente
Lucas Neves
Fabiano da Luz
Sargento Lima
Oscar Gutz
Emerson Stein

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Matheus Cadorin
Luciane Carminatti
Napoleão Bernardes
Jessé Lopes
Sargento Lima
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Matheus Cadorin
Luciane Carminatti
Mario Motta
Ana Campagnolo
Ivan Naatz
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Sérgio Motta
Luciane Carminatti
Mario Motta
Marcius Machado
Oscar Gutz
Tiago Zilli
Marquito

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Lucas Neves
Sérgio Guimarães
Maurício Peixer
Massocco
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Pepê Collaço - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Sérgio Motta
Neodi Saretta
Jair Miotto
Ana Campagnolo
Emerson Stein

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Lucas Neves - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Maurício Peixer
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Ivan Naatz
Marquito

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009) Evandro Carlos Dos Santos Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa. Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução Nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXI NESTA EDIÇÃO: 80 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência Nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO 2</p> <p>ATOS DA PRESIDÊNCIA2</p> <p>ATOS DA PRESIDÊNCIA DL2</p> <p>COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES.....8</p> <p>OFÍCIOS8</p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS 10</p> <p>MENSAGENS DE VETO 10</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO..... 54</p> <p>REQUERIMENTOS..... 54</p> <p>CADERNO ADMINISTRATIVO.. 56</p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 56</p> <p>ATOS DA MESA..... 56</p> <p>PORTARIAS..... 70</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 80</p> <p>EXTRATO..... 80</p>
---	---	--

CADERNO LEGISLATIVO

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS DA PRESIDÊNCIA DL

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER LEGISLATIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete da Presidência

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 043-DL, de 2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, ALTERA o Ato da Presidência nº 024- DL, de 15 de fevereiro de 2023.

Substitui o Deputado Julio Garcia, na Comissão de Constituição e Justiça, pelo Deputado Napoleão Bernardes; o Deputado Marquito, na Comissão de Finanças e Tributação, pelo Deputado Fernando Krelling; o Deputado Volnei Weber, na Comissão de Turismo e Meio Ambiente, pelo Deputado Lunelli; o Deputado Volnei Weber, na Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso, pelo Deputado Emerson Stein; o Deputado Jerry Comper, nas Comissões de Pesca e Aquicultura, de Defesa da Criança e do Adolescente e de Proteção Civil, pelo Deputado Emerson Stein; o Deputado Marquito, na Comissão de Relacionamento Institucional, Comunicação, Relações Internacionais e Mercosul, pelo Deputado Fabiano da Luz.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Deputado Camilo Martins

Deputado Fabiano da Luz

Deputado *Napoleão Bernardes*

Deputado Repórter Sérgio Guimarães

Deputada Ana Campagnolo

Deputado Marcius Machado

Deputado Volnei Weber

Deputado Tiago Zilli

Deputado Pepê Collaço

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Deputado Lucas Neves

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Mario Motta

Deputado Jair Miotto

Deputado Ivan Naatz

Deputado Jessé Lopes

Deputado Lunelli

Deputado Marcos Vieira

Deputado Fernando Krelling

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Deputado Lucas Neves

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Mario Motta

Deputado Jair Miotto

Deputado Ivan Naatz

Deputado Maurício Peixer

Deputado Volnei Weber

Deputado Lunelli

Deputado José Milton Scheffer

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Deputado Matheus Cadorin

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Napoleão Bernardes

Deputado Jessé Lopes

Deputado Sargento Lima

Deputado Tiago Zilli

Deputado Pepê Collaço

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Deputado Camilo Martins

Deputado Neodi Saretta

Deputado Napoleão Bernardes

Deputado Massocco

Deputado Oscar Gutz

Deputado Volnei Weber

Deputado Altair Silva

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Deputado Matheus Cadorin

Deputado Fabiano da Luz

Deputado Napoleão Bernardes

Deputado Jessé Lopes

Deputado Oscar Gutz

Deputado Dr. Vicente Caropreso

Deputado Marquito

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Deputado Camilo Martins
Deputado Fabiano da Luz
Deputado Repórter Sérgio Guimarães
Deputado Massocco
Deputado Oscar Gutz
Deputado Lunelli

Deputado Altair Silva

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Deputado Matheus Cadorin
Deputada Luciane Carminatti
Deputado Mario Motta
Deputada Ana Campagnolo
Deputado Ivan Naatz
Deputado Fernando Krelling
Deputado Marquito

COMISSÃO DE SAÚDE

Deputado Lucas Neves
Deputado Neodi Saretta
Deputado Repórter Sérgio Guimarães
Deputado Maurício Peixer
Deputado Massocco
Deputado Dr. Vicente Caropreso

Deputado José Milton Scheffer

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Deputado Matheus Cadorin
Deputado Fabiano da Luz
Deputado Jair Miotto
Deputado Nilso Berlanda
Deputado Carlos Humberto
Deputado Marcos Vieira
Deputado Pepê Collaço

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL,COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Deputado Matheus Cadorin
Deputado Neodi Saretta
Deputado Mario Motta
Deputado Carlos Humberto
Deputada Ana Campagnolo
Deputado Fernando Krelling
Deputado *Fabiano da Luz*

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Deputado Lucas Neves
Deputado Fabiano da Luz
Deputado Julio Garcia
Deputado Carlos Humberto
Deputado Ivan Naatz
Deputado *Lunelli*
Deputado Marquito

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Deputado Camilo Martins
Deputado Neodi Saretta
Deputado Julio Garcia
Deputado Ivan Naatz
Deputada Ana Campagnolo
Deputado *Emerson Stein*
Deputado José Milton Scheffer

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Deputado Sergio Motta
Deputada Luciane Carminatti
Deputado Mario Motta
Deputado Marcius Machado
Deputado Oscar Gutz
Deputado Tiago Zilli
Deputado Marquito

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Deputado Lucas Neves
Deputado Fabiano da Luz
Deputado Repórter Sérgio Guimarães
Deputado Sargento Lima
Deputado Oscar Gutz
Deputado *Emerson Stein*
Deputado Altair Silva

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Deputado Camilo Martins
Deputada Luciane Carminatti
Deputado Julio Garcia
Deputado Oscar Gutz
Deputado Nilso Berlanda
Deputado Dr. Vicente Caropreso
Deputado José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Deputado Sergio Motta
Deputado Neodi Saretta
Deputado Jair Miotto
Deputado Nilso Berlanda
Deputada Ana Campagnolo
Deputado *Emerson Stein*
Deputado Pepê Collaço

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Deputado Lucas Neves
Deputada Luciane Carminatti
Deputado Jair Miotto
Deputado Marcius Machado
Deputado Maurício Peixer
Deputado Fernando Krelling
Deputado Marquito

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Deputado Sergio Motta
Deputado Neodi Saretta

Deputado Mario Motta
Deputado Nilso Berlanda
Deputado Oscar Gutz
Deputado *Emerson Stein*
Deputado Altair Silva

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Deputado Matheus Cadornin
Deputado Neodi Saretta
Deputado Napoleão Bernardes
Deputado Nilso Berlanda
Deputado Ivan Naatz
Deputado Tiago Zilli
Deputado Marquito

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 28 de fevereiro de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER LEGISLATIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete da Presidência

ATO DA PRESIDÊNCIA N° 044-DL, de 2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, ALTERA o Ato da Presidência n° 025- DL, de 15 de fevereiro de 2023.

Substitui o Deputado Jerry Comper, na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, pelo Deputado Volnei Weber.

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Deputado *Volnei Weber*
Deputado Marcos Vieira
Deputado Sargento Lima
Deputado Carlos Humberto
Deputado Repórter Sérgio Guimarães
Deputado Jair Miotto
Deputado Marquito
Deputado Sergio Motta
Deputado Fabiano da Luz

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 28 de fevereiro de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER LEGISLATIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete da Presidência

ATO DA PRESIDÊNCIA N° 045-DL, de 2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar em Defesa do Transporte Público Integrado e outros Modais da Grande Florianópolis, integrada pelos Senhores Deputados Marcos Vieira, Padre Pedro Baldissera, Oscar Gutz, Paulinha e Volnei Weber, com o objetivo de auxiliar na melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores e moradores que convivem diariamente com os congestionamentos e prejuízos pelas horas perdidas no trânsito.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 24 de fevereiro de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER LEGISLATIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**Gabinete da Presidência****ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 046-DL, de 2023**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar em Favor da Recuperação da SC-283, integrada pelos Senhores Deputados Marcos Vieira, Padre Pedro Baldissera, Oscar Gutz e Paulinha, com o objetivo de acompanhar as políticas públicas, projetos e estudos de viabilidade relacionados às obras de recuperação, recapeamento, duplicação, sinalização e na federalização desta Rodovia.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 24 de fevereiro de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER LEGISLATIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**Gabinete da Presidência****ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 047-DL, de 2023**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar em Favor da Nova Rota do Milho em Santa Catarina, integrada pelos Senhores Deputados Marcos Vieira, Padre Pedro Baldissera, Oscar Gutz, Paulinha e Volnei Weber, com o objetivo de fomentar, acompanhando as políticas públicas, programas e projetos relacionados a rota, já que se trata de alternativa mais vantajosa para o agronegócio de Santa Catarina.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 24 de fevereiro de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER LEGISLATIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**Gabinete da Presidência****ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 048-DL, de 2023**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar de Luta pela Construção da Rodovia Paralela à BR-101, integrada pelos Senhores Deputados Paulinha, Fabiano da Luz, Matheus Cadorin, Maurício Eskudlark, Camilo Martins, Padre Pedro Baldissera, Lucas Neves, Marcos Vieira, Marquito e Napoleão Bernardes, com o objetivo de promover estudos quanto à possibilidade de execução da obra da rodovia paralela à BR-101; realizar debates e audiências públicas para averiguação do binômio possibilidade/necessidade da obra e analisar mecanismos legislativos e processuais entre os poderes, bem como, com o setor produtivo, com a finalidade de viabilizar a obra.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 24 de fevereiro de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER LEGISLATIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**Gabinete da Presidência****ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 049-DL, de 2023**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar de Luta pelo Segundo Acesso de Bombinhas/Porto Belo, integrada pelos Senhores Deputados Paulinha, Fabiano da Luz, Matheus Cadorin, Pepê Collaço, Maurício Eskudlark, Marcos Vieira, Lucas Neves

e Napoleão Bernardes, com o objetivo de promover estudos quanto à viabilidade orçamentária da execução da presente obra e analisar os estudos ambientais, geográficos e arquitetônicos da possibilidade de execução da obra. PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 24 de fevereiro de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES

OFÍCIOS

OFÍCIO N° 26/2023

Excelentíssimo Senhor DEPUTADO MAURO DE NADAL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Nesta Casa

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, com amparo nos arts. 24, VI, do Regimento Interno da Alesc, solicito a substituição definitiva em vaga na Comissão de Finanças e Tributação, para o qual indico o Deputado Fernando Krelling do MDB.

Atenciosamente,

Sala das Sessões,

Marquito

Deputado e Líder do PSOL

Lido no Expediente

Sessão de 16/02/23

Gabinete Dep. Marquito

— * * * —
OFÍCIO N° 28/2023

Excelentíssimo Senhor DEPUTADO MAURO DE NADAL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Nesta Casa

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, com amparo nos arts. 24, VI, do Regimento Interno da Alesc, comunicamos a Vossa Excelência que, após deliberação conjunta, o Bloco Parlamentar Social Democrático MDB/PSDB indica a substituição dos seguintes Deputados para integrarem as Comissões Permanentes desta Casa Legislativa:

Atenciosamente,

COMISSÕES

Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

COMISSÕES

Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso

Comissão de Turismo e Meio Ambiente

Sala das Sessões,

DEPUTADO

Dep. Volnei Weber substitui Dep. Jerry Comper

DEPUTADO

Dep. Jerry Comper substitui Dep. Volnei Weber

Dep. Lunelli substitui Dep. Volnei Weber

Deputado **Volnei Weber**

Líder do Bloco Social Democrático (MDB/PSDB)

Lido no Expediente

Sessão de 22/02/23

Gabinete Dep. Volnei Weber

— * * * —

OFÍCIO N° 29/2023

Excelentíssimo Senhor DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Nesta Casa
Senhor Presidente,

Com amparo no art. 24, VI, do RIALESC, comunico a Vossa Excelência que após deliberação, o **Bloco Parlamentar União Por Santa Catarina (PSD/UB/PTB)**, decidiu indicar este subscritor como membro permanente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, em substituição a vaga atualmente designada ao Deputado Júlio Garcia.

Atenciosamente,

Napoleão Bernardes Neto

Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 22/02/23

Gabinete Dep. Napoleão Bernardes

OFÍCIO N° 46/2023

Excelentíssimo Senhor DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Nesta Casa
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, com amparo nos arts. 24, VI, do Regimento Interno da Alesc, comunicamos a Vossa Excelência que, após deliberação conjunta, a Liderança do PSOL indica o Deputado Fabiano da Luz - PT para integrar, em substituição definitiva, a vaga na Comissão de Relacionamento Institucional, Comunicação, Relações Internacionais e Mercosul.

Atenciosamente,

Sala das Sessões,

Deputado **Marquito** - Líder do PSOL

Deputado **Fabiano da Luz**

Lido no Expediente
Sessão de 28/02/23

Gabinete Dep. Marquito

OFÍCIO N° 50/2023

Excelentíssimo Senhor DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Nesta Casa
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, com amparo nos arts. 24, VI, do Regimento Interno da Alesc, comunicamos a Vossa Excelência que, após deliberação conjunta, o Bloco Parlamentar Social Democrático (MDB/PSDB) indica o Deputado Emerson Stein em substituição do Dep. Jerry Comper nas seguintes Comissões:

Comissão de Pesca e Aquicultura

Comissão de Defesa dos Direitos dos Idosos Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente Comissão de Proteção Civil

Atenciosamente,

Sala das Sessões,

Deputado **Volnei Weber**

Líder do Bloco Social Democrático (MDB/PSDB)

Lido no Expediente
Sessão de 28/02/23

Gabinete Dep. Volnei Weber

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS**MENSAGENS DE VETO****ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM N° 1402**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 4º e 7º do autógrafo do Projeto de Lei nº 015/2021, que “Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa Cidade Amiga do Idoso e adota outras providências”, por serem inconstitucionais, bem como o art. 6º do referido autógrafo, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 498/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Ofício nº 830/2022, da Central de Atendimento aos Municípios (CAM) da Casa Civil (CC).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Arts. 4º, 6º e 7º

“Art. 4º Os Municípios encaminharão, em até 3 (três) anos, plano de ação do Programa ao Estado, a quem caberá a fiscalização.

.....
Art. 6º O Título que trata o art. 5º desta Lei constará no rol de documentos obrigatórios, na formalização de convênios/parcerias entre o Estado e os Municípios, nas seguintes áreas:

- I – saúde;
- II – infraestrutura; e
- III – assistência social.

Art. 7º O Poder Executivo emitirá decreto, em 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei, regulamentando a forma de fiscalização e expedição do Título ‘CIDADE AMIGA DO IDOSO’.”

Razões do veto

Os arts. 4º, 6º e 7º do PL nº 015/2021, ao pretenderem obrigar os Municípios a encaminharem ao Estado, para subsequente fiscalização, plano de ação voltado à melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas e condicionar a realização de convênios entre Estado e Municípios à apresentação do denominado título “Cidade Amiga do Idoso”, estão eivados de inconstitucionalidade formal, uma vez que invadem competência privativa dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, ofendendo, assim, o disposto nos incisos I e V do *caput* do art. 30 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

Segundo o que preceitua o Artigo 24, XII, da Constituição Federal, é concorrente a competência dos entes federados para legislar, dentre outros, sobre temas relacionados à previdência social e à defesa da saúde, e então também sobre políticas públicas destinadas à salvaguarda e melhoria das condições sociais – em seus múltiplos aspectos – das pessoas idosas. Naquilo em que o Projeto de Lei “institui o Programa Cidade Amiga do Idoso” (art. 1º) e “incentiva os Municípios a implantar políticas públicas e estratégicas relacionadas ao envelhecimento...” (art. 2º), há perfeita adequação da proposição legislativa tanto no que concerne à competência do Legislativo estadual para fazê-lo, quanto em relação às normas da Constituição Federal tratantes do tema. Trata-se, neste ponto, de evidenciar as constitucionalidades formal e material do Projeto. Todavia, partindo-se exatamente do princípio de que a competência legislativa em derredor da temática é comum à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, não seria e não é dado ao Projeto, como faz nos seus artigos 4º e 7º, impor aos Municípios o encaminhamento ao Estado, para subsequente fiscalização, os respectivos “planos de ação dos programas”. Tampouco condicionar a realização de

convênios entre Estado e Municípios, nas áreas da saúde, infraestrutura e assistência social, à apresentação do que nomina título de “Cidade Amiga do Idoso”, a ser concedido exatamente às municipalidades que encaminharem os planos, para posterior fiscalização do Estado.

Neste ponto, haveria também indistigável dissonância com as normas constitucionais que asseguram a autonomia dos municípios, mediante competências legislativas expressas, dentre as quais para tratar de assuntos de interesse local, sem interveniência das demais pessoas políticas. E consoante dito alhures, tratar da saúde e da previdência dos concidadãos é também atribuição das municipalidades. Com efeito, prescreve o Texto Maior: “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]”

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

Pelas razões expostas, o parecer é no sentido da parcial inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 0015.8/2021, especificamente em relação aos seus artigos 4º, 6º e 7º.

Já o art. 6º do referido PL, além de estar eivado de inconstitucionalidade formal, apresenta contrariedade ao interesse público ao condicionar a celebração de todos os convênios e de todas as parcerias entre os Municípios e o Estado, relativos à saúde, infraestrutura e assistência social, ao atendimento de um requisito com caráter de incentivo único à política pública específica (melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa). Dessa forma, a CAM posicionou-se contrariamente à aprovação do aludido art. 6º, aduzindo o seguinte:

No intuito de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, insta mencionar posicionamento de contrariedade ao interesse público especificamente no art. 6º do Projeto de lei supracitado. Isso porque, o projeto condiciona como requisito obrigatório para formalização de convênios e parcerias entre o Estado e os municípios em três áreas: saúde, infraestrutura e assistência social à apresentação do que nomina título de “Cidade Amiga do Idoso”.

O Governo do Estado de Santa Catarina visa o aperfeiçoamento da modalidade de repasse de recursos financeiros por meio de convênios - Decreto nº 127, de 30 de março de 2011, através de ajustes administrativos procedimentais que objetivam intensificar a eficiência da máquina pública, celeridade e prevalência do interesse público na transferência de recursos para municípios e entidades do terceiro setor. Considerando a necessidade de desburocratização dos processos, que trata da análise do cadastro dos proponentes, no caso de entidades sem fins lucrativos, que comumente solicitam auxílio financeiro para dar continuidade aos serviços prestados à sociedade e se deparam com entraves que muitas vezes dificultam a continuidade do processo de cadastro da entidade, antes mesmo da apresentação da proposta a ser celebrada com os órgãos concedentes, e conseqüentemente, inviabilizam a concessão de repasse de recursos financeiros por meio de convênios.

A inserção de um novo requisito condicionante poderia significar *in praxis* o risco de um novo engessamento e paralisação de importantes e relevantes obras e serviços que são realizados via convênios com os municípios e entidades.

Em que pese os esforços empregados para elaboração de políticas públicas aos idosos previstas no Projeto de Lei, que, de acordo com a justificativa parlamentar, visa “incentivar os Municípios Catarinenses a implantar políticas públicas e estratégicas relacionadas ao envelhecimento ativo e saudável que resultem na melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa”, aos quais esta Pasta coaduna, cumpre destacar que há flagrante contrariedade ao interesse público quando se condiciona a celebração de todos os convênios e parcerias do

Estado de três áreas distintas (saúde, infraestrutura e assistência social) ao atendimento de um requisito que possui caráter de incentivo único à política pública específica.

Na presente explanação, cita-se exemplarmente o programa de governo SC Mais Moradia executado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, seria supor que, caso o município beneficiado com recursos para construção de moradia popular, caso não tenha implantando a política pública da “cidade amiga do idoso”, não teria direito a receber recursos para atender àquela.

Ressalta-se que as próprias naturezas das celebrações de parcerias públicas tratam da realização, incentivo, patrocínio, de maneira genérica a todos os tipos e naturezas de políticas públicas que atendem o interesse público, de tal maneira que o condicionante trazido pelo Projeto de Lei, na prática, acabará futuramente condicionando e limitando a realização de novas parcerias, inclusive na área da saúde, a exemplo também dos hospitais, em obras e serviços tão importantes quanto o amparo das políticas públicas direcionadas aos idosos. Nestes termos, manifesta-se a contrariedade do interesse público em artigo específico, e devolvo os autos para as providências pertinentes.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/02/23

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N° 015/2021

Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa Cidade Amiga do Idoso e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa Cidade Amiga do Idoso.

Parágrafo único. Considera-se idoso, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) a pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais.

Art. 2º O Programa tem como objetivo principal incentivar os Municípios catarinenses a implantar políticas públicas e estratégias relacionadas ao envelhecimento ativo e saudável que resultem na melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa.

Art. 3º Para aderir ao Programa, o Município deve possuir uma política municipal do idoso e apresentar plano de ação que contemple melhores condições para as pessoas idosas nos seguintes aspectos:

- I – espaços abertos e prédios;
- II – transporte;
- III – moradia;
- IV – participação social;
- V – respeito e inclusão social;
- VI – participação cívica e emprego;
- VII – comunicação e informação; e
- VIII – apoio comunitário, serviço de saúde e segurança pública.

Parágrafo único. O plano de ação deve pautar-se, no que couber, pelas regras instituídas pela Lei nacional nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, (Estatuto do Idoso).

Art. 4º Os Municípios encaminharão, em até 3 (três) anos, plano de ação do Programa ao Estado, a quem caberá a fiscalização.

Art. 5º Os Municípios que cumprirem os aspectos elencados no art. 3º desta Lei, farão jus ao recebimento de título expedido pelo Estado de Santa Catarina como: “CIDADE AMIGA DO IDOSO”.

Art. 6º O Título que trata o art. 5º desta Lei constará no rol de documentos obrigatórios, na formalização de convênios/parcerias entre o Estado e os Municípios, nas seguintes áreas:

- I – saúde;
- II – infraestrutura; e
- III – assistência social.

Art. 7º O Poder Executivo emitirá decreto, em 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei, regulamentando a forma de fiscalização e expedição do Título “CIDADE AMIGA DO IDOSO”.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 6 de dezembro de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 1412

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 3º, 4º e 5º do autógrafo do Projeto de Lei nº 082/2022, que “Institui a Política de Incentivo ao Consumo da Carne Suína no âmbito do Estado de Santa Catarina”, por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 512/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Arts. 3º, 4º e 5º

“Art. 3º Para os fins desta Lei, o Poder Executivo Estadual deverá adotar as seguintes ações:

- I – instituir, administrar e divulgar a Política de Incentivo ao Consumo da Carne Suína;
- II – campanhas de publicidade voltadas a divulgar os benefícios do consumo de carne suína, através de todos os canais de informação, como televisão, rádios, jornais e redes sociais;
- III – fomentar os empreendimentos voltados ao consumo da carne suína; e
- IV – estabelecer incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento das atividades relacionadas à suinocultura, inclusive mediante a abertura de linhas de crédito específicas e concessão de tratamento fiscal diferenciado, na forma da lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento estadual.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.”

Razão do veto

Os arts. 3º, 4º e 5º do PL nº 082/2022, ao pretenderem impor a órgãos do Poder Executivo que promovam campanhas de publicidade, fomentem empreendimentos ligados à suinocultura e estabeleçam incentivos fiscais à atividade, estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

De fato, a linha hermenêutica exposta é no sentido de se interpretar restritivamente as hipóteses de iniciativa reservada, adotando-se, conseqüentemente, postura deferente em face das iniciativas parlamentares.

Contudo, essa diretriz não é suficiente para afastar a circunstância de que o Projeto de Lei n. 0082.8/2022 disciplina tema afeto à organização e ao funcionamento da Administração Pública, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI, e 71, IV, “a”, da CESC [...].

No caso em comento, o vício de iniciativa decorre do fato de o art. 3º do projeto em exame determinar ao Estado uma série de deveres como, por exemplo, promover campanhas de publicidade, fomentar empreendimentos ligados à suinocultura e estabelecer incentivos fiscais à atividade (arts. 3º, 4º e 5º).

Embora a finalidade da proposição seja louvável, por ter o objetivo de fomentar a atividade de suinocultura dentro do Estado e o consumo de carne suína, não se pode deixar de apontar que houve a delimitação de tarefas que impactam o regular funcionamento da Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM) e da Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural (SAR).

Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de criar política de incentivo ao consumo de carne suína, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposição disciplinou questão concernente à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI, e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado. Veja-se a tese fixada pelo Supremo na ADI 3981:

“4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: ‘Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, ‘e’, e art. 84, VI, da Constituição Federal).’” [STF, ADI 3981, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, DJe 20/05/2020]

Destaca-se que a iniciativa privativa subsiste, ainda que a EC 32/2001 tenha retirado a expressão “estruturação e atribuições” do art. 61, § 1º, II, “e”, da CRFB. Isso porque o objetivo dessa emenda não foi o de suprimir a iniciativa privativa do chefe do Executivo para tratar sobre esses assuntos. Ao contrário, foi o de permitir-lhe tratar sobre esse tema por decreto autônomo, ou seja, sem a exigência de lei.

Registre-se, ainda, que seria incoerente admitir a iniciativa concorrente quanto às normas de estruturação e funcionamento dos órgãos do Executivo, quando, nos outros Poderes, o que se tem é iniciativa privativa ou até competência normativa exclusiva (CRFB, arts. 51, IV, e 52, XIII; art. 27, § 3º; art. 96, I, “a” e “b”).

[...]

Ante o exposto, entende-se que os arts. 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei n. 0082.8/2022, embora relevantes do ponto de vista econômico, são inconstitucionais, por violação aos arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI, e 71, IV, “a”, da CESC.

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.
Florianópolis, 23 de dezembro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/02/23

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 082/2022

Institui a Política de Incentivo ao Consumo da Carne Suína no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Incentivo ao Consumo da Carne Suína, com o escopo de estimular e divulgar os benefícios do consumo da carne suína para a saúde humana, destacando as suas fontes de nutrientes e proteínas essenciais à alimentação saudável.

Art. 2º A Política de Incentivo ao Consumo da Carne Suína tem os seguintes objetivos:

I – o incentivo ao consumo da carne suína;

II – a valorização do trabalho dos suinocultores catarinenses;

- III – o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia do Estado e seus Municípios;
- IV – o apoio técnico e operacional aos suinocultores do Estado, promovendo, quando couber, parcerias operacionais para seu desenvolvimento;
- V – o estímulo à inclusão do consumo da carne suína nas escolas, nos termos da Lei nº 13.443, de 19 de julho de 2005, com vistas a uma mudança de parâmetros de organização da produção e do consumo;
- VI – promoção de estudos e pesquisas, de forma a contribuir com o desenvolvimento da produção e consumo da carne suína;
- VII – divulgação de políticas governamentais para o setor da suinocultura;
- VIII – estímulo à captação e à disponibilização de recursos financeiros destinados a apoiar ações a ela referentes;
- IX – o estímulo à inclusão na alimentação hospitalar, quando não houver restrição alimentar ou prescrição por médico responsável pelo paciente;
- X – o estímulo à inclusão do consumo de carne suína nas casas de repouso de idosos;
- XI – o estímulo à inclusão do consumo de carne suína nas instituições de acolhimento de crianças e adolescentes; e
- XII – o estímulo à inclusão do consumo de carne suína nos presídios e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como arranjo produtivo local, a que se refere o inciso III do *caput*, o conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, em um mesmo território, com o fim de desenvolver atividades econômicas correlatas à Política de que trata esta Lei e promover vínculos de produção, interação e cooperação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, o Poder Executivo Estadual deverá adotar as seguintes ações:

- I – instituir, administrar e divulgar a Política de Incentivo ao Consumo da Carne Suína;
- II – campanhas de publicidade voltadas a divulgar os benefícios do consumo de carne suína, através de todos os canais de informação, como televisão, rádios, jornais e redes sociais;
- III – fomentar os empreendimentos voltados ao consumo da carne suína; e
- IV – estabelecer incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento das atividades relacionadas à suinocultura, inclusive mediante a abertura de linhas de crédito específicas e concessão de tratamento fiscal diferenciado, na forma da lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento estadual.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 12 de dezembro de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 303/2019, que “Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 530/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no Ofício nº 025/2023, da Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares da Secretaria de Estado da Educação (SED), e no Parecer nº PGE/NUAJ/SDS/2022, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendado pela titular da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS).

O PL nº 303/2019, ao criar diversos deveres que instrumentalizam procedimentos visando ao ressarcimento de danos ao patrimônio de escolas oriundos de conduta dolosa praticada por alunos, atribuindo-os especificamente aos

estabelecimentos públicos de ensino, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

De início, importante esclarecer que o fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja conformando o exercício da função administrativa, seja criando um direito, seja, ainda, estabelecendo diretrizes de políticas públicas, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

[...]

De fato, a linha hermenêutica exposta é no sentido de se interpretar restritivamente as hipóteses de iniciativa reservada, adotando-se, conseqüentemente, postura deferente em face das iniciativas parlamentares.

Contudo, essa diretriz não é suficiente para afastar a circunstância de que o Projeto de Lei nº 303/2019 disciplina tema afeto à organização e ao funcionamento da Administração Pública, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI, e 71, IV, “a”, da CESC [...].

No caso em comento, o vício de iniciativa decorre do fato de o projeto em exame criar diversos deveres que instrumentalizam procedimentos visando ao ressarcimento de danos ao patrimônio de escolas oriundos de conduta dolosa praticada por alunos, atribuindo-os especificamente aos estabelecimentos públicos de ensino. Tais deveres são, de modo exemplificativo, (i) apurar se houve dolo ou culpa na conduta do aluno que gerou dano ao patrimônio da escola, cuja aferição pode ser difícil em determinadas situações (art. 1º, *caput*); (ii) registrar, por meio de boletim de ocorrência, a notícia do ato infracional equiparado ao crime de dano ao patrimônio público (art. 1º, *caput*); (iii) disponibilizar *e-mail* para o encaminhamento de imagens e vídeos (art. 1º, *caput* e parágrafo único); (iv) providenciar três orçamentos para fins de restauração de danos ao patrimônio público (art. 2º); (v) negociar administrativamente com os responsáveis o modo pelo qual será feita a reparação dos danos (art. 3º); (vi) recolher os pagamentos (art. 4º); e (vii) firmar termo de comprometimento com o aluno ou o responsável (art. 5º).

Embora a finalidade da proposição seja louvável, por dispor sobre o ressarcimento ao erário, não se pode deixar de apontar que houve a delimitação de tarefas determinadas a cargo de estabelecimentos públicos de ensino, impactando o regular funcionamento da Secretaria de Estado da Educação (SED).

Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de zelar pelo patrimônio público, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposição disciplinou questão concernente à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI, e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado. Veja-se a tese fixada pelo Supremo na ADI 3981:

“4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: ‘Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, ‘e’ e art. 84, VI, da Constituição Federal).’”

Na mesma linha, colaciona-se o seguinte julgado representativo do TJSC:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.286, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUIU O ‘PROJETO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA’. DIPLOMA QUE, APESAR DE IMPLEMENTAR PROGRAMA SOCIAL, DE INTERESSE LOCAL, PARA PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS, CRIOU NOVA COMPETÊNCIA À SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL E ATRIBUIÇÕES A SEUS SERVIDORES, EM NÍTIDA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E DA AUTOGESTÃO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 32 E 50, INCISOS II, IV E VI, E 71, INCISO IV, ‘a’, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS RETROATIVOS 'EX TUNC'." [TJSC, ADI n. 4035623-87.2018.8.24.0000, Relator Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, julgado em 18/12/2019] Destaca-se que a iniciativa privativa subsiste, ainda que a EC 32/2001 tenha retirado a expressão "estruturação e atribuições" do art. 61, § 1º, II, "e", da CRFB. Isso porque o objetivo dessa emenda não foi o de suprimir a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para tratar sobre esses assuntos. Ao contrário, foi o de permitir-lhe tratar sobre esse tema por decreto autônomo, ou seja, sem a exigência de lei.

Registre-se, ainda, que seria incoerente admitir a iniciativa concorrente quanto às normas de estruturação e funcionamento dos órgãos do Executivo, quando, nos outros Poderes, o que se tem é iniciativa privativa ou até competência normativa exclusiva (CRFB, arts. 51, IV, e 52, XIII; art. 27, § 3º; art. 96, I, "a" e "b").

[...]

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 303/2019, embora relevante do ponto de vista social, apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (arts. 61, § 1º, II, "e", e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI, e 71, IV, "a", da CESC).

Ademais, o PL n° 303/2019, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SED:

[...] temos a informar que a Secretaria de Estado da Educação (SED), no âmbito de toda a Rede de Ensino Estadual, pautada na Proposta Curricular de Santa Catarina e orientada pela Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola e o Caderno Pedagógico, decorrente da referida política, desenvolve ações pedagógicas de prevenção às violências, incluindo aquelas entendidas como violências ao patrimônio público.

Informamos ainda que a SED concebe a Escola como espaço privilegiado de acolhimento, de importantes saberes, de convivência coletiva, de apostas na justiça social para um mundo melhor e orienta, por meio da Política, que as Unidades Escolares atuem na educação e prevenção das questões relacionadas às violências contra o patrimônio público, em parcerias desenvolvidas por meio da articulação e mobilização intersetorial (Segurança Pública, Saúde, Justiça, Assistência Social, Conselhos Tutelares, entre outros).

A escola, ao educar seus estudantes, tem a oportunidade de formar cidadãos críticos e reflexivos, dotados de condições que permitam entender o contexto histórico, social e econômico, para exercer a cidadania com consciência e responsabilidade, com uma visão globalizada, de um sujeito capaz de intervir e modificar a realidade social em que se encontra.

Entendemos que este é um processo que deve ser sistemático, contínuo e não pontual, integrado às ações articuladas em rede intersetorial, objetivando a promoção de uma educação em e para os direitos humanos. Quanto aos casos de danos ao patrimônio público escolar causados por estudantes, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei n° 8.069/90, prevê que:

"Art. 116. Em se tratando de ato infracional, com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo Único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada."

Desta forma, compreendemos que já existe uma legislação que prevê sanções ao ato infracional supracitado. Isto posto, o Parecer da Diretoria de Ensino, Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares/Coordenação de Educação em Direitos Humanos e Diversidade é contrário ao Projeto de Lei n° 0303/2019, que propõe o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

E nessa mesma esteira, a SDS posicionou-se contrariamente à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes, e Jovens da SDS.

Em retorno, a análise técnica se posicionou pela existência de contrariedade ao interesse público.

Nesse sentido, por meio da INFORMAÇÃO Nº 44/2022/SDS/DIDH/GECAJ, a Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes, e Jovens (GECAJ) se manifestou nos seguintes termos:

[...]

O Estatuto da Criança e do Adolescente considera criança as pessoas até doze anos de idade incompletos e adolescente, as pessoas entre doze e dezoito anos de idade. Quando se trata de algum ato cometido por adolescente, o qual se enquadre como ato infracional, todas as medidas já estão previstas em legislações específicas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.594, de 2018 (Lei do SINASE), a qual institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e regulamenta a execução das medidas destinadas aos adolescentes, uma vez que criança não cumpre medida socioeducativa, somente adolescentes. Dentre os objetivos das medidas socioeducativas, está prevista 'a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação', além disso, segundo o art. 116 do ECA, 'em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima', contudo, para a determinação da medida, é preciso cumprir todo o processo legal, conforme preconizam as normativas supracitadas.

O art. 1º do referido projeto de lei fala que a 'direção escolar registrará a ocorrência na delegacia policial mais próxima, munida das imagens fotográficas e/ou filmagens de tudo que foi avariado e encaminhará a cópia da ocorrência ao órgão público competente', contudo, o art. 142 do ECA traz a seguinte vedação: 'É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional', e em seu parágrafo único traz a vedação específica: 'Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome'. Ademais, segundo o art. 70 do ECA, 'é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente'.

Diante do exposto, no que se refere aos assuntos de competência desta gerência, entendemos que existe conflito de legalidade entre as normativas e o projeto de lei 303/2019, além de já haver regulamentação acerca do objeto em questão. Desta forma, destacamos que há contrariedade ao interesse público".

[...]

Em face do exposto, tendo a análise se respaldado na Informação técnica da Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens (GECAJ), opina-se pela contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 303/2019.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 6 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/02/23

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 303/2019

Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Constatado prejuízos, de origem dolosa, ocasionados por discentes às instalações, móveis, equipamentos e/ou objetos existentes no âmbito da unidade de ensino, a Direção escolar registrará a ocorrência na delegacia policial mais próxima, munida das imagens fotográficas e/ou filmagens de tudo que foi avariado e encaminhará a cópia da ocorrência ao órgão público competente.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, as fotografias poderão ser feitas a partir de celulares e o encaminhamento será feito por endereço eletrônico *e-mail* previamente definido pelo órgão público competente.

Art. 2º Recebido o material, o órgão competente deverá providenciar 3 (três) orçamentos distintos, para fins de restauração de danos às instalações, móveis, equipamentos e/ou objetos existentes no âmbito da unidade escolar.

§ 1º Os orçamentos serão encaminhados à Direção da escola no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do material.

§ 2º Na hipótese de não existirem fornecedores e/ou prestadores de serviços em número e/ou adequados à natureza do trabalho, o total de orçamentos poderá ser inferior ao determinado no *caput* deste artigo, fato que deverá ser apontado em relatório à parte, e seguirá juntamente com o(s) orçamento(s) à Direção do estabelecimento de ensino.

§ 3º O(s) orçamento(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ainda que o próprio órgão competente possua recursos financeiros ou humanos para realizar o conserto e/ou substituição do móvel, equipamento, e/ou objetos lesados, neste caso, deverá ser apresentado orçamento próprio ou nota fiscal relativa ao bem.

Art. 3º A Direção escolar fará contato com o aluno, quando este for maior de idade, e/ou entrará em contato com seus pais ou responsáveis legais do aluno menor de idade, a fim de apresentar o(s) orçamento(s) e acertar a forma e as condições de como se dará o pagamento devido.

Art. 4º Os pagamentos serão recolhidos pela Direção escolar e direcionados ao órgão público competente, para que se efetive o conserto e/ou aquisição necessária do bem danificado.

Art. 5º O aluno ou o responsável legal assinará termo de comprometimento pelo qual se compromete a ressarcir todos os prejuízos ocasionados, ciente de que o descumprimento da obrigação ensejará a devida cobrança judicial.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de dezembro de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei n° 420/2019, que “Institui o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina”, porquanto contrário ao interesse público, além de eivado de inconstitucionalidade em relação ao art. 5º, com fundamento no Parecer n° 1886/2022, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e no Parecer n° 535/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL n° 420/2019, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SES:

Instada a se manifestar, a Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculada à Superintendência de Planejamento em Saúde, por meio de Parecer n° 36/2022 (fls. 03-06), disse ser contrário ao exposto no PL, nos seguintes termos:

“[...]”

Primeiramente, impende esclarecer que o Sistema Único de Saúde (SUS) está organizado por meio de uma Rede de Atenção à Saúde (RAS) e uma Rede de Atenção Psicossocial - RAPS que tem como objetivo realizar um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção, proteção e prevenção de agravos, além do diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde.

A atual situação referente às políticas públicas de saúde no âmbito da RAPS tem por finalidade a criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do SUS. A Portaria de Consolidação nº 3 se caracteriza por ser uma Rede de Saúde Mental integrada, articulada e efetiva nos diferentes pontos de atenção, tais como: Unidades Básicas de Saúde (UBS); os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS): CAPS ad (Álcool e Drogas), CAPS II (Transtorno Mental Grave) e CAPSi (Infanto-juvenil); os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT); os Centros de Convivência e Cultura, as Unidades de Acolhimento (Uas), os leitos de Atenção Integral em Hospitais Gerais, Especializados e nos CAPS III; Atenção de Urgência e Emergência (SAMU 192; Sala de Estabilização; UPA 24 horas e portas hospitalares de atenção à urgência/pronto socorro).

Nesse sentido, cumpre destacar que as medidas de prevenção e tratamentos de saúde, no que diz respeito ao uso e abuso de drogas, conforme 'A Política do Ministério da Saúde para Atenção Integral a Usuários de Álcool e de Outras Drogas', a universalidade de acesso, a integralidade e o direito à assistência são assegurados a esses usuários (população em conflito com a lei) de forma extramuros, por meio das redes assistenciais descentralizadas.

Nesse sentido, a UBS e os CAPS ad, por exemplo, estão dispostos nos territórios de abrangências onde localizam-se as unidades prisionais para o atendimento às pessoas em conflito com a lei, a fim de que possam realizar o seu tratamento e acompanhamento, no que tange o uso e abuso de álcool e outras drogas. Não obstante, importa salientar que a população em conflito com a lei também conta com uma política de saúde atenta às desigualdades existentes, pautada no princípio da equidade em saúde, em virtude de reconhecer as diferenças, especificidades, singularidades e necessidades da referida população.

Nesse sentido, por intermédio da Portaria Interministerial nº 1 de 02 de janeiro de 2014, o Ministério da Saúde instituiu a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional no âmbito do SUS - PNAISP, que tem como objetivo geral promover o acesso das pessoas privadas de liberdade à Rede de Atenção à Saúde, visando ao cuidado integral no SUS.

[...]

Cabe pontuar que os municípios que contam com unidades prisionais em seu território podem habilitar equipes de atenção primária prisional (intramuros), a quem incumbe a oferta de ações de saúde em articulação com a RAS. Outrossim, impende registrar que os serviços de saúde nas unidades prisionais são estruturados como pontos da RAS e cadastrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

Ante o exposto, compreende-se que a RAS e a PNAISP contam com dispositivos para o fim a que se propõe o projeto de lei em apreço, motivo pelo qual, por conseguinte, não se mostra necessária sua aprovação. É o parecer. [...]"

Assim, no tocante ao interesse público da propositura legislativa, tem-se que a manifestação desta Pasta de Saúde é pela desnecessidade ao Projeto de Lei supracitado.

E a PGE, por sua vez, ressaltou que o art. 5º do PL em questão está eivado de inconstitucionalidade material, conforme os seguintes fundamentos:

Quanto à constitucionalidade material, o art. 5º, *caput*, e seu parágrafo único evidenciam invasão na esfera de atuação própria do Executivo, fulminando a reserva de administração. Explica-se.

Segundo Rafael Carvalho Rezende, há duas espécies de reserva de administração: uma geral e outra específica. A primeira, associada à ideia de separação de poderes, pauta-se na vedação às invasões de um Poder no núcleo essencial das funções típicas de outro. Decorre da reserva geral a proibição voltada ao Legislativo e ao Judiciário para que esses Poderes, a pretexto de atuar no âmbito de suas funções típicas, não adentrem no campo da função administrativa, notadamente no mérito administrativo. Por sua vez, a reserva específica de administração configura-se quando o ordenamento jurídico, sobretudo a Constituição, destaca determinada matéria da seara do Parlamento, atribuindo a competência para normatizá-la exclusivamente ao Poder Executivo.

Por meio dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo da execução de lei, próprio da Administração Pública. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela utilização desnecessária e abusiva de leis de efeito concreto ou leis de caráter específico (afastando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal exacerbadamente minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração por atos abstratos ou mesmo concretos. A razão a ser observada é que não se poderia adentrar em um “domínio de execução”, de modo a “executar legalmente a lei”. Logo, extrai-se da reserva geral de administração um impedimento ao legislador de editar uma lei com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa, seja engessando indevidamente a atuação da administração pública em concreto (não dando abertura para a atuação do poder discricionário, quando recomendável), seja por perder a lei, sem motivo justificável, seu caráter material de ato geral e abstrato, ou ainda por restringir o campo do poder regulamentar, quando esse for recomendável. Nessa toada, a proposição retira do Executivo qualquer discricionariedade, pois impõe, à direção do estabelecimento prisional, a destinação de espaços de atendimento coletivo e individual (art. 5º, *caput*), bem como impõe à Secretaria de Estado de Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) a implementação do programa por meio de tecnologias utilizadas na telessaúde, na telemedicina e na educação a distância (art. 5º, parágrafo único), desconsiderando qualquer juízo da autoridade técnica encarregada sobre a melhor forma de executar a política pública.

Dessa forma, o ato do legislativo incorre em inconstitucionalidade material, pois se contrapõe à separação dos poderes do Estado (art. 2º, CRFB). O tema já foi enfrentado pelo STF:

“Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.” [ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º- 9-2011, P, DJE de 22-11-2011.]

Também o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) já foi provocado a se manifestar sobre a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que impusera ao Poder Executivo da municipalidade a realização de testes e tratamento de trombofilia. Na ocasião, embora se tenha afastado o vício de iniciativa com base no Tema 917 do STF (tal como o entendimento constante deste opinativo), declarou-se a inconstitucionalidade da norma por violação ao princípio da separação dos poderes. O acórdão foi assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 7.271/2018 DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA - IMPOSIÇÃO DE TESTES E TRATAMENTO DE TROMBOFILIA - POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE QUE DEVE SER CONCENTRADA NO EXECUTIVO - SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - PROCEDÊNCIA.

O STF definiu - e este Órgão Especial vem ratificando - que o Poder Legislativo pode determinar a implantação de prestações públicas, ainda que gere aumento de despesa, desde que não se interfira no funcionalismo ou na estrutura de órgãos estatais.

O campo da saúde não permite igual liberdade sob pena de impedir que o SUS fique submetido a critérios racionais, definidos a partir de evidências que propiciem uma gestão produtiva dos recursos - que em qualquer lugar do mundo são finitos.

A boa intenção do Legislativo não pode ser a vanguarda: ao se determinar que algo haverá de ser feito, simultaneamente se está impondo que algo deixe de ser feito. Iniciativa legislativa que deve, então, ser do Executivo.” (TJSC, ADI 4021168-20.2018.8.24.0000, Relator Hélio do Valle Pereira, Órgão Especial, julgado em 20/03/2019)

[...]

Com base nessas considerações, entende-se que o art. 5º, *caput* e parágrafo único, do Projeto de Lei n. 420/2019 infringiu o princípio da separação dos poderes (CRFB, art. 2º; CESC, art. 32), especificamente na vertente da reserva de administração, motivo pelo qual se sugere o veto desse dispositivo.

Ante o exposto, entende-se que:

- 1) O art. 5º, *caput* e parágrafo único, do Projeto de Lei n. 420/2019 é materialmente inconstitucional, visto que viola a reserva da administração, decorrência nuclear do princípio da separação dos poderes (art. 2º, CRFB)
- 2) Não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade nas demais disposições do Projeto de Lei n. 420/2019.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 6 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/02/23

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 420/2019

Institui o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina, a ser ofertado quando do ingresso no sistema prisional ao preso que declarar envolvimento com drogas, lícitas ou ilícitas, independentemente do crime praticado.

§ 1º A adesão ao Programa de Recuperação de que trata o *caput* será voluntária e antecedida de assinatura de termo de consentimento livre, esclarecido e informado.

§ 2º O Programa de Recuperação de que trata o *caput* será desenvolvido na unidade prisional a que o preso for recolhido, ou em estabelecimento especificamente destinado para esse fim.

Art. 2º A possibilidade de ingressar em Programa de Recuperação será ofertada também aos presos provisórios.

Art. 3º O Programa de Recuperação de que trata esta Lei será ofertado, preferencialmente, pela rede pública de saúde.

§ 1º Para consecução desta Lei, poderá ser firmada parceria com universidades, instituições de saúde, organizações não governamentais e grupos religiosos, ou afins.

§ 2º As parcerias com universidades, instituições de saúde, organizações não governamentais e grupos religiosos, ou afins, serão firmadas a título gratuito, podendo ser emitidos certificados com fins educacionais ou de reconhecimento de mérito aos profissionais e pesquisadores que trabalharem no Programa.

Art. 4º O preso participante do Programa de Recuperação de que trata esta Lei, quando liberado, seguirá sendo atendido, nos equipamentos públicos de saúde, com o fim de evitar o retorno ao uso e abuso de drogas lícitas, ou ilícitas, atendimento que dependerá da anuência do beneficiário.

Art. 5º Para o desenvolvimento do Programa previsto nesta Lei, a direção do estabelecimento prisional destinará espaços de atendimento coletivo e individual.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa implementará o Programa de que trata esta Lei por meio das tecnologias utilizadas na telessaúde, na telemedicina e na educação a distância.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de dezembro de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 004

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei n° 352/2022, que “Altera as Leis n°s 18.029, de 2020, e 17.763, de 2019, para compatibilizar a legislação às disposições do Convênio ICMS n° 73, de 2020, e suas alterações, adotadas no âmbito do CONFAP, e estabelece outras providências”, porquanto contrário ao interesse público, além de eivado de inconstitucionalidade em relação aos arts. 2º, 3º e 5º, com fundamento no Ofício n° 037/2022, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e no Parecer n° 536/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL n° 352/2022, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SEF:

[...] esta COJUR entendeu pertinente o encaminhamento dos autos às Diretorias de Administração Tributária - DIAT e do Tesouro Estadual - DITE, para orientar a manifestação desta SEF.

A DIAT manifestou seu entendimento por meio da Informação n° 458/Getri/2022 (págs. 07 a 15), nos seguintes termos:

“(…)

2) Do art. 1º

(…)

O Convênio ICMS n° 73/2020 autorizou as unidades federadas que menciona, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), a não exigir o crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

A cláusula terceira do mencionado convênio autoriza a concessão de parcelamento do crédito tributário integral ou remanescente, nos termos da cláusula primeira do convênio, em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e consecutivas, sem dispensa dos acréscimos legais.

Embora, num primeiro momento, pareça que o texto do Projeto de Lei esteja internalizando autorização do Convênio ICMS n° 73/2020, é preciso destacar que a proposta deixa de especificar pontos relevantes como a natureza do crédito tributário que pode ser parcelado, isto é, se é o crédito constituído de ofício, declarado espontaneamente, se abarca aqueles inscritos em dívida ativa ou não etc.

Além disso, não há mais que se falar em crise relacionada a Covid, considerando que esta se encerrou em 2021. Portanto, o § 4º, inserido pelo PL n° 352/2020 ao art. 1º, da Lei n° 18.029/2020 não atende ao interesse público, merecendo veto.

3) Do art. 2º

(…)

Os benefícios concedidos à Indústria da Construção Civil estão regulados pelos arts. 248 a 251, Anexo 02, do RICMS/SC, que condicionam a concessão do regime especial à autorização do Secretário de Estado da Fazenda. O objetivo do projeto de lei, ao condicionar o benefício do crédito presumido previsto no art. 7º-A, Anexo II, da Lei n° 17.763/2019, ao prévio registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio que será disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (SAT), é transformar o respectivo TTD, atualmente sujeito à autorização do SEF, em sumário.

Tal disposição não é de interesse público, uma vez que bastará qualquer contribuinte o prévio registro em aplicativo próprio do SAT para fruição do benefício, sem qualquer análise pela autoridade competente.

Dessa forma, entendemos que o art. 2º do PL contraria o interesse público, merecendo veto.

4) Do art. 3º

(...)

O dispositivo supra dispensa a apresentação de certidão de débitos para comprovar a quitação de débitos previdenciários quando da concessão de qualquer benefício tributário constante do Anexo II da Lei nº 17.763/2019. É preciso observar que o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, determina que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Nesse sentido, o art. 47, I, "a", da Lei nº 8.212/1991, prevê a exigência da Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, da empresa, na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele.

Ora, compete privativamente à União legislar sobre seguridade social (art. 22, XXIII), razão pela qual entendemos que o art. 3º do PL é inconstitucional ao dispensar a apresentação da CND como condição de concessão de benefício tributário, contrariando a legislação federal atinente à matéria.

5) Do art. 4º

(...)

O art. 4º, que tem relação com a transformação do TTD em sumário, retira a exigência de apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento (com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento) para a concessão de crédito presumido (previsto no Anexo II da referida Lei) à indústria da construção civil.

De acordo com a justificativa parlamentar, a modificação objetiva dar tratamento isonômico às empresas, pois os segmentos dos Capítulos I (Comércio Exterior), III (Eletrodomésticos) e VIII-D (Têxtil) não estão obrigados a apresentação dos projetos de instalação e expansão.

Contudo, entendemos que o dispositivo contraria o interesse público, na medida em que os segmentos previstos no art. 17, II, são setores que carecem de investimentos e expansão no Estado de Santa Catarina em comparação com aqueles que não estão arrolados no artigo.

Ora, a aplicação do princípio da isonomia impede que haja diferenciação tributária entre contribuintes que estejam em situação equivalente, ou seja, discriminação arbitrária. Assim, justifica-se a diferenciação tributária quando haja situações efetivamente distintas, se tenha em vista uma finalidade constitucionalmente amparada e o tratamento diferenciado seja apto a alcançar o fim colimado (Pausen, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ES-MAFE, 2009, p. 201).

A finalidade na exigência dos projetos de instalação e expansão tem amparo constitucional nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, CF).

Se existem determinados setores carentes de investimentos e expansão, deve o Estado não somente prever tratamentos tributários diferenciados, como exigir que os beneficiados invistam no Estado e expandam sua atividade, como medida de fomentação à economia local.

Não se pode olvidar, ainda, que o oferecimento de contrapartidas por empresas que recebem benefícios fiscais tem sido contínua exigência do Tribunal de Contas do Estado.

Desse modo, o art. 4º do PL nº 352/2022 merece veto.

6) Art. 5º

(...)

A Lei nº 14.967/2009 dispõe sobre a adoção de medidas para facilitar a liquidação dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa e a maior eficácia na sua cobrança e adota outras providências.

O art. 22, por sua vez, institui redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas promovidas por distribuidores ou atacadistas com destino a contribuinte do imposto. O art. 90, § 1º, IV, 'q', Anexo 02, do RICMS/SC, regulamentando o benefício do art. 22, reza que o benefício não se aplica às saídas de mercadorias quando se tratar de vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, mostos de uvas e espumantes, classificados na posição 2204 da NBM/SH - NCM.

Verifica-se, assim, que a alteração objetiva retirar a vedação constante do RICMS/SC.

Ocorre que o disposto no art. 90, § 1º, IV, 'q', Anexo 02, do RICMS/SC, teve como justificativa a saída dos vinhos e espumantes do regime de substituição tributária, mercadorias que acabaram sendo retiradas da Seção III do Anexo 1-A.

Entretanto, não é de interesse público que o benefício se estenda às saídas com tais mercadorias, considerando a redução de receita efeito contrário ao que se pretendeu com a saída dos vinhos e espumantes do regime de substituição tributária.

Além disso, a ampliação do benefício sem celebração de Convênio ICMS está em patente violação à Lei Complementar nº 24/1975 e às normas constitucionais referentes à matéria, implicando na inconstitucionalidade da alteração.

Observa-se, também, que sequer foram oferecidas medidas de compensação, em clara afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, o art. 5º merece veto.

Diante do exposto, por contrariedade ao interesse público, sugere-se o veto integral ao Projeto de Lei nº 352/2022.”
Observa-se que a DIAT apontou impropriedades em todos os dispositivos do autógrafo.

[...]

No que toca ao art. 2º, a DIAT anteviu espécie de concessão sumária de crédito presumido, sem a prévia análise e autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, responsável pela administração tributária estadual. Assim, torna-se evidente a contrariedade ao interesse público. O acesso imediato, sem análise prévia e critérios ao crédito presumido poderá trazer reflexos negativos ao Tesouro Estadual, afetando as receitas estaduais.

Na análise do art. 3º, observa-se que o autógrafo pretende alterar disposição da legislação estadual que exige a apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários, passando a condicionar a concessão de tratamentos tributários diferenciados especificados em lei “a inexistência de débitos previdenciários”.

A questão que se coloca é “qual seria a forma de demonstrar que inexistem débitos tributários, sem que seja possível exigir a CND”. A CND tem justamente essa finalidade e, apesar de não estar isenta de falhas, ainda é a melhor forma de demonstrar que o contribuinte se encontra em estado de adimplência.

Neste contexto, o autógrafo fatalmente contribuirá para a concessão de tratamento tributário a contribuintes que não o receberiam em condições usuais, o que contraria ao art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que proíbe a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

O art. 4º do autógrafo, de acordo com a análise da DIAT, pretende igualar contribuintes que se encontram em situações distintas, o que configura contrariedade ao princípio da isonomia. A isonomia somente é alcançada em situações tais quando as desigualdades entre os afetados pela norma são consideradas por ocasião de sua incidência.

Em sua análise, a DIAT apontou que a indústria da construção civil não se encontra em condições de igualdade com os setores aos quais viriam a ser igualados após a alteração objetivada. [...].

Assim, há contrariedade ao interesse público na disposição contida no art. 4º do autógrafo do Projeto de Lei nº 352/2022, porque, além de ferir o princípio da isonomia, afeta os interesses econômicos do Estado, vez que dispensaria indevidamente contribuintes com tratamentos tributários diferenciados de realizar investimentos no Estado.

Já na alteração trazida pelo art. 5º do autógrafo identifica-se a redução de receita pública, uma vez que o dispositivo concede redução de alíquota “às saídas de mercadorias quando se tratar de vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, mostos de uvas e espumantes, classificados na posição 2204 da NBM/SH - NCM”. Tal disposição, por ampliar benefício sem celebração de Convênio ICMS, contraria a Lei Complementar nº 24/1975 e o art. 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal.

Por outro lado, identificado que a alteração acarretará renúncia de receita, a contrariedade ao interesse público é evidente, sobretudo em um período em que o Estado vem sofrendo significativas perdas em sua arrecadação, em razão das alterações promovidas na legislação federal quanto à incidência do ICMS sobre os combustíveis, energia elétrica, comunicações e transporte coletivo.

Soma-se a isto a infração ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que não há notícias de que o projeto de lei que deu origem ao autógrafo se fez acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, de que atende à lei de diretrizes orçamentárias, e de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou que estava acompanhada de medidas de compensação.

[...]

Em síntese, sob a ótica da Administração Tributária, esta Secretaria de Estado da Fazenda identifica contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 352/2022, indicando o seu veto integral. A DITE, por sua vez, manifestou seu entendimento por meio do Ofício DITE/SEF nº 603/2022 (pág. 17), nos seguintes termos:

“(…)

A matéria é tributária, tendo sido analisada pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), nos termos da Informação GETRI n. 458/2022.

Consoante a DIAT, além dos vícios de inconstitucionalidade/ilegalidade apontados e ausência de interesse público, verifica-se que as disposições da proposta refletem na equação financeira, na medida em que (art. 1º) posterga receita tributária; (arts. 2º e 4º) facilitam e ampliam o deferimento de tratamento tributário diferenciado a contribuintes determinados (construção civil); (art. 3º) dispensa exigência de certidão negativa de débitos previdenciários para obtenção de benefício fiscal; e (art. 5º) renuncia receita de ICMS.

Sobre o estabelecimento de isenção ou outras medidas que impactem negativamente a arrecadação tributária, sua concessão, por consistir em renúncia de receita, pressupõe o atendimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como a previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais.

Outrossim, a renúncia de receita afeta a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação, realizada em outubro/2022, esse indicador foi de 84,16%, a exigir prudência, eis que a partir do atingimento de 85% poderão ser adotadas medidas de ajuste fiscal.

Em linha com a DIAT, esta Diretoria se posiciona pelo veto total do PL 352/2022”.

[...]

Assim, sob a perspectiva da administração financeira, esta Secretaria de Estado da Fazenda também identifica contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 352/2022, indicando o seu veto integral.

[...]

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante das informações técnicas juntadas aos autos, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 352/2022, opinando que o mesmo seja vetado integralmente.

E a PGE, por sua vez, ressaltou que os arts. 2º, 3º e 5º do PL em questão estão eivados de inconstitucionalidade formal, conforme os seguintes fundamentos:

No pertinente ao art. 2º, vislumbra-se mácula de ordem formal por afronta ao princípio da reserva de administração, ao inserir o inc. I no § 2º do art. 7º-A da Lei n. 17.763, de 12 de agosto de 2019, o dever de a Secretaria de Estado da Fazenda disponibilizar aplicativo próprio no Sistema de Administração Tributária (SAT) referente à fruição do crédito presumido. [...].

[...]

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI, e 71, IV, alínea “a”, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado. No caso, o art. 2º da proposição interfere, indevidamente, nas competências reservadas à Secretaria de Estado da Fazenda, ao impor que o contribuinte registre o crédito presumido, previamente, em aplicativo próprio, no Sistema da Administração Tributária (SAT), enquanto condição necessária à fruição do benefício fiscal. Neste aspecto, o Projeto de Lei incorre em patente vício de índole formal.

No que diz respeito ao art. 3º, vislumbra-se afronta à competência legislativa privativa da União para legislar sobre seguridade social, nos termos do art. 22, inc. XXIII, da CRFB. O art. 195, § 3º, da Constituição Federal, é preclaro ao afirmar a vedação à contratação com o Poder Público, ou ainda o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios à pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social. Neste aspecto, exige-se a Certidão Negativa de Débitos - CND na contratação de empresa com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele (art. 47, inc. I, alínea “a”, da Lei n. 8.212/1991). Aliás, a forma de comprovação da inexistência de débitos com a seguridade social ocorre justamente através da apresentação de certidão negativa de débitos.

[...]

Por último, o art. 5º pretende incluir o § 5º no art. 22 da Lei n. 14.967/2009, a qual “Dispõe sobre a adoção de medidas para facilitar a liquidação dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa e a maior eficácia na sua cobrança e adota outras providências”, para o fim de instituir redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas promovidas por distribuidores ou atacadistas com destino a contribuinte do imposto. No caso, não se localizou em qual convênio, no âmbito do CONFAZ, baseia-se o deferimento de tal benesse, o que culmina por violar o art. 1º da Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975 [...].

Tal exigência se fundamenta no art. 155, § 2º, inc. XII, alínea “g”, da CRFB, o qual reserva à lei complementar a função de regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Ademais, não foram localizadas medidas de compensação, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a ampliação de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, como é o caso da redução da base de cálculo, enquanto forma de renúncia fiscal.

Neste aspecto, vislumbra-se vício de natureza formal, por violação à competência reservada da União.

[...]

Ante o exposto, entende-se que:

a) Os arts. 2º, 3º e 5º apresentam vício de inconstitucionalidade formal, por afronta aos arts. 50, § 2º, VI, e 71, IV, alínea “a”, ambos da CESC; art. 22, inc. XXIII, c/c o art. 195 da CRFB e art. 155, § 2º, inc. XII, alínea “g”, da CRFB; bem como ao art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 [...].

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 6 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/02/23

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 352/2022

Altera as Leis nºs 18.029, de 2020, e 17.763, de 2019, para compatibilizar a legislação às disposições do Convênio ICMS nº 73, de 2020, e suas alterações, adotadas no âmbito do CONFAZ, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.029, de 23 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Com fulcro no Convênio ICMS nº 73, de 30 de julho de 2020, e suas alterações, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não será exigido do contribuinte o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo descumprimento de metas e compromissos assumidos como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeirofiscais, até o dia 31 de dezembro de 2022, ainda que pactuados anteriormente ao exercício de 2020, podendo as empresas atingidas requerer o reenquadramento nos benefícios cancelados, cassados ou anulados.

.....
 § 4º Fica autorizada a concessão de parcelamento do crédito tributário integral ou remanescente, nos termos do *caput*, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sem dispensa dos acréscimos legais.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 7º-A do Capítulo V – Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria da Construção Civil – do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-A.

.....
 § 2º A fruição do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada a:

I – prévio registro, pelo contribuinte, em aplicativo próprio que será disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (SAT); e

II – que o estabelecimento beneficiário transfira aos adquirentes das mercadorias, sob a forma de diminuição de preço, o resultado da redução do imposto derivado de sua aplicação.” (NR)

Art. 3º O inciso II do art. 13 do Capítulo X – Das Disposições Finais – do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....
 II – à inexistência de débitos previdenciários.” (NR)

Art. 4º O inciso II do art. 17 do Capítulo X – Das Disposições Finais – do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....
 II – nos Capítulos II, IV, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C, VIII-E e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou de expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamentos.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 22 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....
 § 5º O disposto no inciso II, também se aplica a mercadoria classificada na posição 2204 da NBM/SH – NCM, ‘vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool, mostos de uvas e espumantes’.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de dezembro de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

----- * * * -----

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 006

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 288/2022, que “Dispõe sobre a frequência de monitoramento das medições das emissões atmosféricas por fontes fixas, geradas a partir dos processos de combustão relacionados à atividade de fabricação de telhas e tijolos e de outros artigos produzidos com barro cozido”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 1/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Parecer nº 36/2022, da Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), órgão integrante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE).

O PL nº 288/2022, ao invadir a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), estabelecida pela Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009 (Código Estadual do Meio Ambiente), para dispor sobre padrões de qualidade do ar, especialmente sobre a frequência de monitoramento, assim como ao interferir em atribuições proeminentemente técnicas do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), entidade ambiental licenciadora do Poder Executivo, está eivado de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O projeto de lei em tela trata dos limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos e dos critérios para monitoramento de fontes fixas emissões de poluentes atmosféricos, o que constitui um dos instrumentos de controle ambiental, abrigado pelo art. 225, § 1º, V, da CRFB.

Consta da justificativa do projeto referência à existente Portaria IMA 222, de 29/11/2021, que “estabelece limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos e os critérios para o monitoramento de fontes fixas para as atividades de fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozidos em operação ou que venham a operar, que possuam ou venham possuir fonte emissora de poluente atmosférico, no âmbito do licenciamento ambiental conduzido pelo IMA”.

[...]

Constata-se que o art. 1º do projeto de lei em comento praticamente repete a redação do art. 1º desta Portaria IMA 222/2021, ao declarar que ficam estabelecidos os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos e os critérios para o monitoramento de fontes fixas relacionadas à atividade de fabricação de telhas, tijolos e de outros artigos produzidos com barro cozido, em operação ou que venham a operar, que sejam emissoras de poluente atmosférico, no âmbito do licenciamento ambiental conduzido pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC), estendendo o alcance da normativa, porém, aos licenciamentos conduzidos por órgãos ambientais municipais.

Da mesma forma, o art. 2º, reiterando o art. 2º da dita Portaria, estipula que, enquanto não forem estabelecidos padrões de emissão atmosférica por fontes fixas na legislação estadual aplicável à atividade prevista nesta Lei, aplicar-se-ão, para fins de monitoramento, os critérios de emissões atmosféricas previstos nas Resoluções do CONAMA n. 382, de 2006, e n. 436, de 2011, de acordo com o combustível utilizado.

Quanto ao art. 3º da proposta aprovada pelo Parlamento estadual, verifica-se que cuida da periodicidade do monitoramento das fontes emissoras de poluentes, estabelecendo que a frequência de 1 (um) monitoramento para cada fonte emissora com potência térmica nominal de Megawatt (MW) $P \leq 10$, a ser realizado quando da renovação da Licença Ambiental de Operação (LAO). Observa-se que, pela Resolução do CONSEMA 98/2017, o prazo de validade da LAO é de 4 a 10 anos.

Conforme § 1º, para validação da frequência estabelecida no *caput* do art. 3º, se faz necessária a apresentação de histórico de monitoramento ou de medição em 4 (quatro) anos com, pelo menos, 1 (um) ensaio anual por

empresa. Porém, de acordo com o § 2º, desde que obtenha a validação referida no § 1º, a empresa ficará isenta de realizar novos ensaios até a subsequente renovação da LAO, momento em que deverá realizar 1 (um) ensaio por fonte emissora, demonstrando resultado conforme as isenções forem se comprovando.

Infere-se que o objetivo, consoante se extrai justificativa, é limitar a frequência do monitoramento para cada fonte emissora com potência térmica nominal de Megawatt (MW) $P \leq 10$, conforme resultados anteriores favoráveis, até a subsequente renovação da LAO, cujo prazo de validade, como visto, é de no mínimo 4 anos. Ocorre que, de acordo com a Lei n. 14.675/2009 (Código Estadual do Meio Ambiente), a competência para dispor sobre padrões de qualidade do ar, bem como métodos de análise, incluindo a periodicidade de monitoramento, na esfera estadual, é do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), conforme previsão dos arts. 12, 179, 181 e 290 [...].

No exercício dessa competência, o CONSEMA editou a recente Resolução nº 190, de 1º de abril de 2022, que “estabelece as diretrizes para os limites máximos de emissões de poluentes atmosféricos de fontes fixas e critérios para o controle da Qualidade do Ar nas áreas de influência direta da atividade”.

Considerando, entre outros fundamentos, a necessidade de atender os regramentos da emissão de poluentes atmosféricos e qualidade do ar no Estado de Santa Catarina, preconizados e dispostos no art. 179, incisos I e II, e no art. 181 da Lei Estadual n. 14.675/2009 e nas Resoluções CONAMA n. 382/2006, n. 436/2011 e n. 491/2018, resolveu (art. 1º) estabelecer limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas de atividades em operação ou que venham a operar, que possuam ou venham possuir fonte emissora de poluentes atmosféricos, bem como estabelecer critérios para o controle da qualidade do ar no Estado de Santa Catarina. O capítulo V trata especificamente do monitoramento.

Por esta razão, dentro da lógica sistêmica da Política Nacional do Meio Ambiente, secundada, nesse ponto, pelo Código Estadual do Meio Ambiente, entende-se pela competência do CONSEMA para regulamentar o tema, o qual o fez por meio da referida Resolução nº 190, de 1º de abril de 2022.

[...]

Como se depreende de todo o exposto, o autógrafo de projeto de lei visa atenuar, no que toca à periodicidade dos monitoramentos, o disposto em Resolução do CONSEMA, órgão colegiado e paritário, instância superior do Sistema Estadual do Meio Ambiente, cuja competência para tratar dessa matéria, respeitadas as normas gerais constantes das Resoluções do CONAMA, decorre do disposto nos arts. 12, 179, 181 e 290 da Lei n. 14.675/2009 (Código Estadual do Meio Ambiente).

De resto, cumpre assinalar que a matéria guarda íntima relação com as atribuições técnicas do órgão ambiental licenciador, que, no Estado de Santa Catarina, é o IMA. [...]

[...]

Como se verifica, a aplicação do controle ambiental deve observar as Resoluções do CONAMA, entre elas a de n. 491/2018, e deve ser associada a critérios de capacidade de suporte do meio ambiente, ou seja, ao grau de saturação da região onde se encontra o empreendimento (cf., também, art. 2º, I, e art. 3º, I, “a”, da Resolução CONAMA 382/2006), de modo que a análise do órgão ambiental deve ser empreendida em concreto, considerando não só as características da atividade específica, mas também a capacidade de suporte da área onde está localizada o empreendimento, de modo a avaliar os efeitos sistêmicos das emissões na região.

Trata-se, pois, de atribuição tipicamente administrativa, a ser exercida de modo fundamentado conforme as circunstâncias do caso concreto, situada na esfera do Poder Executivo, de modo que não pode sofrer interferência do Poder Legislativo por meio da edição de lei de caráter abstrato, que desconsidera resoluções do CONAMA e do CONSEMA, subvertendo a lógica sistêmica do Direito Ambiental, e ignora a capacidade de suporte de cada região e o efeito sistêmico de poluição atmosférica (art. 2º, I, e art. 3º, I, “a”, da Resolução CONAMA 382/2006) a ser avaliada em estudo técnico realizado pelo órgão ambiental licenciador, de sorte que o projeto de lei fere também o princípio constitucional da independência entre os Poderes enquanto funções estatais, insculpido no art. 2º da CRFB e no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Ante o exposto, considerada a competência do CONSEMA para tratar dessa matéria, conforme arts. 12, 179, 181 e 290 do Código Estadual do Meio Ambiente (Lei n. 14.675/2009), assim como a interferência do Poder Legislativo em atribuições de caráter eminentemente técnico-administrativo, da alçada do IMA, compreende-se pela ilegalidade e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 288/2022, por violação ao princípio da independência entre os Poderes (CRFB, art. 2º).

E, nesse mesmo diapasão, a SDE, por meio da SEMA, se posicionou desfavoravelmente à aprovação do PL em questão, uma vez que apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões:

Cabe observar que na justificção apresentada pelo autor do projeto [...], é citada a Portaria IMA nº 222/2021 [...]. O proponente alega a inexistência de lei para frequência de monitoramento, motivo pelo qual submete o PL. No entanto, de acordo com Lei nº 14.675, de 13 de abril 2009 (Código Estadual do Meio Ambiente), a competência para dispor sobre padrões de qualidade do ar, bem como métodos de análise (incluindo a frequência de monitoramento) na esfera estadual é do CONSEMA [...].

Diante da competência estabelecida, o CONSEMA iniciou a discussão sobre o assunto em reunião ordinária da Câmara Técnica de Resíduos em abril de 2018. A partir de então foi criado grupo de trabalho para definição de padrões de emissão atmosférica no Estado de Santa Catarina, envolvendo esforço interinstitucional. A minuta foi apresentada e aprovada em câmaras técnicas, incluindo a CTAJ (Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos) e posteriormente, por unanimidade, na Plenária do Conselho, culminando com a regulamentação da matéria em comento por meio da Resolução nº 190, de 1º de abril de 2022, que:

“Estabelece as diretrizes para os limites máximos de emissões de poluentes atmosféricos de fontes fixas e critérios para o controle da Qualidade do Ar nas áreas de influência direta da atividade.”

Ressalta-se a participação ativa, com voz e voto, de instituições que representam o setor produtivo, a sociedade civil organizada e a academia no CONSEMA.

Por fim, cabe salientar que a Portaria IMA nº 222/2021 é anterior à resolução do CONSEMA nº 190/2022. Além disso, conforme o Código de Meio Ambiente, compete ao CONSEMA regulamentar a matéria e ao IMA aprovar os sistemas de controle de poluição enquanto não houvesse a regulamentação.

Ao analisar o Projeto de Lei nº 288/2022, [...] opinamos pelo veto total por encontrar-se em contrariedade ao interesse público em razão da incompatibilidade com a legislação ambiental e com competências dos órgãos do Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEMA.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 6 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/02/23

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 288/2022

Dispõe sobre a frequência de monitoramento das medições das emissões atmosféricas por fontes fixas, geradas a partir dos processos de combustão relacionados à atividade de fabricação de telhas e tijolos e de outros artigos produzidos com barro cozido.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos e os critérios para o monitoramento de fontes fixas relacionadas à atividade de fabricação de telhas, tijolos e de outros artigos produzidos com barro cozido, em operação ou que venham a operar, que sejam emissoras de poluente atmosférico, no âmbito do licenciamento ambiental conduzido pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC) ou por órgãos ambientais municipais.

Art. 2º Enquanto não forem estabelecidos padrões de emissão atmosférica por fontes fixas, na legislação estadual aplicável à atividade prevista nesta Lei, aplicar-se-ão, para fins de monitoramento, os critérios de emissões atmosféricas previstos nas Resoluções do CONAMA nº 382, de 2006, e nº 436, de 2011, de acordo com o combustível utilizado.

Art. 3º Fica estabelecida a frequência de 1 (um) monitoramento para cada fonte emissora com potência térmica nominal de Megawatt (MW) $P \leq 10$, a ser realizado quando da renovação da Licença Ambiental de Operação (LAO) na hipótese de combustão relacionada à atividade de fabricação de telhas, tijolos e de outros artigos produzidos com barro cozido.

§ 1º Para validação da frequência estabelecida no *caput*, se faz necessária a apresentação de histórico de monitoramento ou de medição em 4 (quatro) anos com, pelo menos, 1 (um) ensaio anual por empresa.

§ 2º Desde que obtenha a validação referida no § 1º, a empresa ficará isenta de realizar novos ensaios até a subsequente renovação da LAO, momento em que deverá realizar 1 (um) ensaio por fonte emissora, demonstrando resultado conforme as isenções forem se comprovando.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de dezembro de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 4º do autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 026/2022, que “Altera a Lei Complementar nº 717, de 2018, que ‘Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’ e a Lei Complementar nº 575, de 2012, que ‘Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências’”, por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Ofício nº 010/2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 4º

“Art. 4º O art. 28 da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 28. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será nomeado pelo Defensor Público-Geral durante o prazo de validade estabelecido em edital, para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas cujo preenchimento estiver indicado em edital.’ (NR)”

Razão do veto

O art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 026/2022, ao deslocar do Chefe do Poder Executivo ao Defensor Público-Geral a competência para nomeação de aprovados para o cargo de Defensor Público, apresenta contrariedade ao interesse público, uma vez que retira do Chefe do Poder Executivo o controle sobre as despesas de pessoal no âmbito do Poder Executivo, as quais devem respeitar os limites previstos na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Caso tais limites não sejam respeitados, o Estado pode sofrer penalizações, como o impedimento de recebimento de transferências voluntárias, de obtenção de garantia da União e de contratação de operações de crédito. Nesse sentido, a SEF recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] para subsidiar a manifestação desta Secretaria, os autos foram encaminhados à Diretoria do Tesouro Estadual - DITE, que prestou as seguintes informações (Ofício DITE nº 011/2023 - pág. 06):

“(…)”

Propõe-se a extinção de 21 cargos e criação de outros 21 no quadro de pessoal da DPE, bem como a alteração da competência para nomeação de Defensores Públicos aprovados em concurso público, do Chefe do Poder Executivo para o Defensor Público-Geral.

Conforme verificado na justificativa do PLC, a DPE afirma que as extinções e criações de cargo não acarretam despesa – e assim, quanto a este ponto, não vislumbramos óbices ao seu prosseguimento. Contudo, quanto à alteração da competência para nomeação dos aprovados para o cargo de Defensor Público, temos a dizer que a nomeação é ato administrativo que cria despesa de pessoal. Tendo em vista que a DPE é instituição que está compreendida no Poder Executivo para fins de verificação do limite de gasto com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, entendemos não ser prudente retirar essa prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, até mesmo porque as penalizações pelo descumprimento desse limite (art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal) podem impactar o Estado como um todo, como por exemplo o impedimento ao recebimento de transferências voluntárias, de obtenção de garantia da União e contratação de operações de crédito. Assim, quanto a este ponto, esta Diretoria sugere o veto.”

Da análise do processo, sob a perspectiva da geração de despesas, temos que a transferência da competência para a nomeação de agentes da Defensoria do Chefe do Poder Executivo para o Defensor Público, prevista no art. 4º do autógrafo, é contrária ao interesse público.

[...]

Assim, a alteração retira do Governador a condição de decidir sobre a criação de novas despesas, ainda que localizadas, que irão impactar o limite de despesas de pessoal do Poder Executivo.

[...]

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante da informação técnica juntada aos autos pela Diretoria do Tesouro Estadual, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 026/2022, opinando pelo veto parcial, mais especificamente pelo veto ao art. 4º do autógrafo.

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa. Florianópolis, 11 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/02/23

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2022

Altera a Lei Complementar nº 717, de 2018, que “Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências” e a Lei Complementar nº 575, de 2012, que “Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE-SC), os cargos de provimento em comissão de Diretor de Credenciamento e de Assessor de Credenciamento, bem como o rol de suas atribuições, constantes, respectivamente, dos Anexos III e X da Lei Complementar nº 717, de 22 de janeiro de 2018.

Art. 2º Ficam criados e acrescidos no Anexo III da Lei Complementar nº 717, de 2018, no Quadro de Pessoal da DPE-SC, os seguintes cargos de provimento em comissão e respectivos quantitativos:

I – 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete, classificação CC4;

II – 5 (cinco) cargos de Assessor de Tecnologia da Informação, classificação CC1; e

III – 15 (quinze) cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, classificação CC1.

Art. 3º Os Anexos III, V, e X da Lei Complementar nº 717, de 2018, passam a vigorar, respectivamente, com as alterações constantes dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

Art. 4º O art. 28 da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será nomeado pelo Defensor Público-Geral durante o prazo de validade estabelecido em edital, para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas cujo preenchimento estiver indicado em edital.” (NR)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 22 de dezembro de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

ANEXO I

(Altera o Anexo III da Lei Complementar nº 717, de 22 de janeiro de 2018)

“ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo	Classificação	Nº de Cargos	Natureza da Atividade
.....
Chefe de Gabinete	CC4	1	Assessoramento Superior
.....
Assessor de Tecnologia da Informação	CC1	05	Assessoramento Superior
Assessor para Assuntos Jurídicos	CC1	15	Assessoramento Superior

” (NR)

ANEXO II

(Altera o Anexo V da Lei Complementar nº 717, de 22 de janeiro de 2018)

“ANEXO V

QUADRO DE VENCIMENTO

COEFICIENTES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo	Classificação	Quantidade	Coeficiente
.....
Chefe de Gabinete	CC4	1	15,44
.....
Assessor de Tecnologia da Informação	CC1	05	7,62
Assessor para Assuntos Jurídicos	CC1	15	7,62

” (NR)

ANEXO III

(Altera o Anexo X da Lei Complementar nº 717, de 22 de janeiro de 2018)

“ANEXO X

QUADRO DE ATRIBUIÇÕES

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

.....
CARGO: CHEFE DE GABINETE
<p>DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:</p> <p>1 - prestar o assessoramento à Defensoria Pública-Geral e à Subdefensoria Pública-Geral para o desenvolvimento de suas funções e trabalhos relativos às competências legais e normativas do gabinete institucional;</p> <p>2 - promover atividades de coordenação e apoio administrativo à Defensoria Pública-Geral e à Subdefensoria Pública-Geral;</p> <p>3 - auxiliar nas relações interinstitucionais da Defensoria Pública-Geral e da Subdefensoria Pública-Geral;</p> <p>4 - assistir os superiores imediatos em assuntos de sua atribuição, mantendo-os informados quanto ao andamento dos serviços;</p> <p>5 - responder pela guarda, uso e conservação dos materiais e bens patrimoniais colocados à sua disposição, comunicando ao setor competente qualquer irregularidade;</p> <p>6 - auxiliar a Defensoria Pública-Geral e a Subdefensoria Pública-Geral nas atividades de gestão administrativa e financeira da instituição; e</p> <p>7 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pela Defensoria Pública-Geral e pela Subdefensoria Pública-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.</p>

CARGO: ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:**

- 1 - assessorar o Gerente de Tecnologia da Informação, executando análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas;
- 2 - apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação;
- 3 - acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação, bem como gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados;
- 4 - organizar, manter e auditar o armazenamento, a administração e o acesso às bases de dados da informática;
- 5 - desenvolver, implementar e executar, em assessoramento à Gestão, as atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina; e
- 6 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pela Defensoria Pública-Geral e pela Subdefensoria Pública-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.

CARGO: ASSESSOR PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:**

- 1 - prestar assessoramento jurídico aos dirigentes e membros integrantes dos órgãos da administração superior nos assuntos de sua área de atuação e naqueles em que estiver vinculado;
- 2 - minutar despachos, documentos e expedientes em geral;
- 3 - elaborar relatórios em assuntos de sua área de especialização;
- 4 - emitir pareceres;
- 5 - elaborar documentos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza jurídica, de processos sob sua responsabilidade; e
- 6 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pelo superior imediato e no âmbito de suas atribuições regimentais.

” (NR)

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 2º do autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 029/2022, que “Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que ‘Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’, para o fim de adequar dispositivos relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 542/2022, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 2º

“Art. 2º O art. 43 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 43.

.....

II – autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma prevista no inciso III do art. 108 desta Lei Complementar.’ (NR)”

Razões do veto

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 029/2022, ao autorizar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a cobrar judicialmente dívida, com origem em processo de competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), está eivado de inconstitucionalidade material, visto que viola o princípio da simetria de atribuições dos Tribunais de Contas e a competência privativa da PGE de representar judicialmente o Estado, ofendendo, assim, o disposto nos arts. 75 e 132 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

Quanto à constitucionalidade material, o art. 2º, ao alterar o art. 43 da Lei Complementar n. 202/2000, para “autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (...)”, promove ofensa ao art. 132 da CRFB, que contempla competência privativa da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para representar judicialmente o Estado.

Além disso, há violação à regra da simetria prevista no art. 75 da CRFB, uma vez que o rol de atribuições do Tribunal de Contas da União (CRFB, art. 71) é taxativo e não contempla a cobrança de condenações impostas pela Corte de Contas.

Com efeito, à luz do art. 75, que impõe, em respeito ao princípio da simetria, a observância do modelo federal pelos Estados-Membros, o STF já declarou a inconstitucionalidade de normas estaduais que outorgaram novas atribuições às Cortes de Contas, destoando do modelo delineado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, o STF já assentou que a cobrança da dívida não se insere no âmbito das competências do TCE, sendo inconstitucional a lei que lhe outorgue essa atribuição. Veja-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, incidente tantum, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido.” (STF - RE: 223037 SE, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 02/05/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02-08-2002 PP-00061 EMENT VOL-02076-06 PP-01061)

[...]

Ademais, o STF, recentemente, ratificou sua jurisprudência no sentido de que a representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal deve ser realizada única e exclusivamente pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, tendo por base a previsão contida no art. 132 da CRFB [...]. Trata-se do intitulado “princípio da unicidade da representação judicial dos Estados e do Distrito Federal”, segundo o qual os Procuradores dos Estados e do DF é que serão os únicos responsáveis pela representação judicial e pela consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

É possível destacar duas mitigações ao princípio da unicidade da representação judicial dos Estados e do DF, quais sejam: a) o STF entende constitucional a criação de Procuradorias vinculadas ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, desde que as atribuições da estrutura criada estejam restritas exclusivamente à defesa da autonomia e da independência dos representados perante os demais Poderes, sob pena de inconstitucionalidade; b) é possível a manutenção das consultorias jurídicas existentes e operantes quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, na forma disposta no art. 69 do ADCT.

No entanto, em relação à primeira mitigação, evidentemente não se insere no âmbito da defesa da autonomia e da independência do Tribunal de Contas a cobrança judicial das decisões e das multas impostas pelo próprio Tribunal. Confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR RONDONIENSE N. 399/2007, QUE CRIA E ORGANIZA A PROCURADORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CONSONÂNCIA AO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 94/RO. ART. 3º, INC. V, DA LEI COMPLEMENTAR N. 399/2007. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA AUTORIZADORA DA PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A COBRAR JUDICIALMENTE MULTAS APLICADAS EM DECISÕES DEFINITIVAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 223.037/SE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.” (STF, ADI 4070)

Assim, entende-se inconstitucional, por violar a regra da simetria prevista no art. 75 da CRFB e a competência privativa da PGE para representar judicialmente o Estado (art. 132 da CRFB), o disposto no art. 2º do presente projeto de lei complementar, sugerindo-se o veto deste dispositivo.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa. Florianópolis, 11 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/02/23

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2022

Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, para o fim de adequar dispositivos relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido inciso I-A ao art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 2º

I-A – dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 43 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

II – autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma prevista no inciso III do art. 108 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 3º O art. 90 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.

III – dar posse aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida no Regimento Interno;

IV – conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, aos Auditores e aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias;

VII – encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação de vencimentos dos Conselheiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

IX – encaminhar ao Governador do Estado, em caso de vacância do cargo de Procurador-Geral, a lista tríplice de que trata o art. 111 desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 92 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

II – realizar as correções e inspeções nas atividades dos órgãos do Tribunal de Contas, dos servidores, dos Auditores e dos Conselheiros; e

III – instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiro, Auditor e servidor, precedido ou não de sindicância.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 107 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de 1 (um) Procurador-Geral, 1 (um) Procurador-Geral Adjunto e 3 (três) Procuradores, bacharéis em Direito.

§ 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores integrantes da carreira, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e o tratamento protocolar correspondente.

§ 2º A investidura no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 3º Ao cargo de Procurador-Geral Adjunto, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas, por indicação do Procurador-Geral, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são atribuídos vencimentos equivalentes a 95% (noventa e cinco por cento) daqueles devidos ao Procurador-Geral; e aos demais procuradores, 95% (noventa e cinco por cento) daqueles devidos ao Procurador-Geral Adjunto.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 108 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno a que se refere o art. 2º, II, desta Lei Complementar, assegurada a participação do órgão ministerial em sua elaboração, as seguintes atribuições:

.....” (NR)

Art. 7º O art. 110 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado contará com apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas, organizado na forma da lei.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 122 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, têm prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, para a posse e o exercício no cargo.” (NR)

Art. 9º Fica acrescido art. 132-A à Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 132-A. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de janeiro de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no *caput*.” (NR)

Art. 10. Fica acrescido art. 132-B à Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 132-B. As dotações orçamentárias do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas.” (NR)

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 12. Fica revogado o parágrafo único do art. 111 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 22 de dezembro de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei Complementar n° 027/2022, que “Dispõe sobre a conversão de licença-prêmio e de saldo de férias dos integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em pecúnia”, por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Ofício n° 009/2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PLC n° 027/2022, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SEF:

[...] para subsidiar a manifestação desta Secretaria, os autos foram encaminhados à Diretoria do Tesouro Estadual - DITE, que prestou as seguintes informações (Ofício DITE n° 614/2022 - págs. 04 e 05):

“(…)

Objetiva-se com a proposta viabilizar a conversão em pecúnia dos saldos de até 1/3 de licença-prêmio não gozada ao Quadro de Pessoal da DPE, bem como do saldo de férias vencidas há mais de 2 anos.

Para a criação de despesas, é importante que seja observado o disposto no art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - outrossim, as despesas da DPE são custeadas com os recursos orçamentários que lhe são disponibilizados.

Em relação ao pessoal da DPE, deve-se verificar se os mesmos são regidos pela Lei n° 6.745/85, e se o forem, que seja avaliado o potencial risco de extensão das disposições dessa lei aos demais servidores do Poder Executivo. Essa análise é essencial, tendo em vista o risco de se aumentar consideravelmente a despesa em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo.

Vale lembrar que com a edição da Medida Provisória n° 255/2022, que reduziu, a partir de 1º de julho, as alíquotas do ICMS sobre os combustíveis (em atenção à Lei Complementar federal n° 194/2022), houve a redução drástica da receita tributária, a exigir a revisão do planejamento financeiro dos órgãos e entidades.

Quanto ao indicador da poupança corrente de que trata o art. 167-A da Constituição Federal, na última verificação realizada em outubro/2022, o Estado atingiu o percentual de 84,16%, apresentando uma curva de crescimento que preocupa, a exigir cautela na assunção de novas despesas correntes. A partir do atingimento da proporção de 85% restará facultada a utilização das medidas de ajuste fiscal com vistas a restringir o aumento da despesa corrente.

Feitos os alertas, considerando-se que a DPE integra o Poder Executivo, e com o eventual risco de extensão a outros servidores do Poder Executivo, esta Diretoria se posiciona contrária ao PLC em comento.”

[...] assiste razão à Diretoria do Tesouro Estadual quando aponta o potencial efeito multiplicador da concessão do direito à conversão de licença-prêmio em pecúnia. Os servidores do Poder Executivo, da mesma forma que os servidores da Defensoria Pública, todos submetidos ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis, Lei n° 6.745/85, são potencialmente elegíveis ao benefício. Assim, o risco é significativo e precisa ser considerado pelos gestores do Estado.

Além disso, não se pode desprezar os alertas da área técnica relacionados à redução de receitas decorrentes da alteração de regras de incidência do ICMS. É fato que o Estado já vem sofrendo os efeitos das alterações e a tendência é que os reflexos sejam potencializados com o passar dos meses.

[...]

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante da informação técnica juntada aos autos pela Diretoria do Tesouro Estadual, a manifestação deste órgão é pela existência

de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 027/2022, opinando que o mesmo seja vetado integralmente.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/02/23

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2022

Dispõe sobre a conversão de licença-prêmio e de saldo de férias dos integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em pecúnia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A requerimento de integrante do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública, a licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia, observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, bem como os desempenhos de natureza institucional e individual dos interessados e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º De cada licença-prêmio adquirida após a publicação da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991, poderá ser convertido em pecúnia 1/3 (um terço) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente.

§ 2º É vedada mais de uma conversão por exercício.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores em estágio probatório.

Art. 2º O saldo de férias vencidas há mais de 2 (dois) anos de integrante do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública poderá ser convertido em pecúnia, observados os critérios de conveniência e oportunidade e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º A conversão em pecúnia de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar terá como base de cálculo a remuneração bruta do servidor, incluídas as verbas indenizatórias de caráter continuado.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento da Defensoria Pública.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 22 de dezembro de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 024

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 032/2022, que “Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (PROCTCE/SC) e adota outras providências”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 5/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PLC nº 032/2022, ao instituir um órgão de representação judicial e consultoria jurídica para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) sem delimitar substancialmente que a atuação deste fique restrita ao assessoramento jurídico interno e à defesa em juízo de interesses estritamente institucionais do TCE/SC, está eivado de

inconstitucionalidade material, visto que viola a competência privativa da PGE de representação judicial e consultoria jurídica do Estado, ofendendo, assim, o disposto no art. 132 da Constituição da República.

Ademais, os incisos I e II do *caput* e §§ 1º e 2º do art. 2º do referido PLC, ao criarem cargos em comissão para exercício de atribuições técnicas de advocacia pública, padecem de inconstitucionalidade ao violarem o disposto no inciso V do *caput* do art. 37 da Constituição da República, os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1041210 (Tema 1010) e o modelo constitucional de organização da advocacia pública em carreira (na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos) de que tratam o § 2º do art. 131 e o *caput* do art. 132 da Constituição da República.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Embora exista entendimento jurisprudencial respaldando a criação de procuradorias vinculadas a órgãos e poderes autônomos, a proposição em análise é inconstitucional, consoante se exporá.

São privativas de Procuradores do Estado as atribuições de representação judicial e de consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, como se pode deduzir do art. 132, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que consagra o princípio da unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos Estados [...].

[...]

Nesse sentido, é assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que os Procuradores dos Estados serão os únicos responsáveis pela representação judicial e pela consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado representativo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos e expressões da Constituição do Estado do Ceará, promulgada em 5 de outubro de 1989, e de suas Disposições Constitucionais Transitórias. Parcial prejudicialidade. Alteração substancial. Eficácia exaurida. Mérito. Autonomia financeira do Ministério Público. Vedação de equiparação e vinculação remuneratória. Artigo 37, VIII, e art. 39, § 1º, da CF. Vedação de criação de procuradorias autárquicas. Artigo 132 da CF. Vício formal. Prerrogativa de propositura legislativa dos Poderes Executivo e Judiciário. Procedência parcial do pedido. [...]. 5. O art. 152, parágrafo único, da Constituição do Estado do Ceará, ao estabelecer que o Governador do Estado deve encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado e das procuradorias autárquicas, admite, de forma geral e para o futuro, a existência de órgãos jurídicos, no âmbito das autarquias e fundações, distintos da Procuradoria-Geral do Estado, em clara afronta ao modelo constitucional do art. 132 da Carta Federal. A Constituição Federal estabeleceu um modelo de exercício exclusivo, pelos procuradores do estado e do Distrito Federal, de toda a atividade jurídica das unidades federadas estaduais e distrital – o que inclui as autarquias e as fundações –, seja ela consultiva ou contenciosa. A previsão constitucional, também conhecida como princípio da unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos estados e do Distrito Federal, estabelece competência funcional exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado. A exceção prevista no art. 69 do ADCT deixou evidente que, após a Constituição de 1988, não é mais possível a criação de órgãos jurídicos distintos da Procuradoria-Geral do Estado, sendo admitida apenas a manutenção daquelas consultorias jurídicas já existentes quando da promulgação da Carta. Trata-se de exceção direcionada a situações concretas e do passado, que, por essa razão, deve ser interpretada restritivamente, inclusive com atenção à diferenciação entre os termos ‘consultoria jurídica’ e ‘procuradoria jurídica’, uma vez que essa última pode englobar as atividades de consultoria e representação judicial.” (STF, ADI 145, Relator DIAS TOFFOLI, julgado em 20/06/2018, DJe 10/08/2018)

Na mesma linha de inteligência, o STF já declarou inconstitucional dispositivo da Constituição do Estado de Roraima o qual dispunha que a PGE seria responsável pelas atividades de representação judicial e de consultoria jurídica apenas “do Poder Executivo”. O acórdão foi assim ementado:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL DE RORAIMA N. 42/2014. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. VÍCIO DE INICIATIVA. EXCLUSIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E DA CONSULTORIA JURÍDICA PELOS

PROCURADORES DE ESTADO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRIAÇÃO POR LEIS ESTADUAIS DE CARGOS EM ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA COM ATRIBUIÇÕES INERENTES À PROCURADORIA DE ESTADO: IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA EM UNIVERSIDADE ESTADUAL EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AÇÃO PARCIALMENTE PREJUDICADA E NA OUTRA EXTENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.” (STF, ADI 5262, Relatora CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2019, DJe 20/08/2019)

Assim sendo, as atribuições da PGE não ficam restritas ao Poder Executivo, abrangendo também os demais Poderes e órgãos autônomos.

Essa é, portanto, a regra, de modo que qualquer exceção a ela deve ser interpretada restritivamente, sob pena de restringir indevidamente (ou até mesmo de esvaziar) a força normativa do art. 132 da CRFB e do art. 103 da CESC.

Posto tal referencial hermenêutico, é relevante mencionar a existência de julgados do STF que validaram a criação de procuradorias jurídicas não vinculadas ao Poder Executivo. Cuida-se, porém, de casos excepcionais. A ideia subjacente é que, em algumas hipóteses, órgãos de natureza constitucional precisam defender suas prerrogativas institucionais, inclusive contra o Poder Executivo.

Em tais situações, o STF tem admitido a criação de procuradorias paralelas à PGE. No entanto, o Tribunal tem destacado que, sob pena de inconstitucionalidade, as atribuições (ao menos no que se refere às funções de representação judicial) da estrutura criada devem estar restritas exclusivamente à defesa da autonomia e da independência do respectivo órgão de natureza constitucional perante os demais Poderes, porquanto é justamente essa a situação em que se reconhece a capacidade processual de órgãos públicos (vide Enunciado n. 525 da Súmula do STJ).

Em outras palavras, a atuação judicial da procuradoria paralela somente deve ser admitida nas hipóteses em que o órgão autônomo ao qual a procuradoria se vincular esteja em juízo, em nome próprio, para preservar a sua autonomia e independência perante os demais poderes da respectiva unidade da federação. A título de exemplo, na ADI 4070, julgada em 19/12/2016, na qual se validou lei complementar rondoniense que criara a Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas daquele Estado, a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, no voto condutor do acórdão, adotou expressamente como razão de decidir a manifestação do Procurador-Geral da República, nestes termos:

“30. Na presente ação direta, penso que a melhor solução, nesse sentido, seja conferir interpretação conforme a Constituição da República à lei estadual impugnada, em especial aos seus artigos 1º e 3º, no sentido de não se permitir a representação judicial pelos procuradores nela referidos na hipótese em que se tenha por inexistente a capacidade processual do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.”

[...]

Como se observa, nas situações em que se permite a criação excepcional de procuradorias paralelas à PGE, o Supremo não declara a constitucionalidade da norma de forma pura e simples. O que se tem feito, nesses casos, é a aplicação de técnica que impede a declaração de inconstitucionalidade da norma mediante a afirmação de que esta tem um sentido compatível com a Constituição (o de permitir a representação judicial somente nos casos em que o órgão ao qual se vincular a procuradoria atuar em nome próprio, na defesa de sua autonomia e independência em face dos demais Poderes).

Cuida-se de técnica de decisão aplicável a situações intermediárias que se situam entre a constitucionalidade plena e a inconstitucionalidade.

Estabelecidas essas premissas, no caso em comento não se extrai dos dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 032/2022 qualquer limitação de ordem substancial para que a atuação em juízo da Procuradoria vinculada ao Tribunal de Contas de Santa Catarina seja restrita aos casos excepcionais em que esteja em jogo a defesa da autonomia e da independência do referido órgão.

A título de exemplo, o art. 3º da proposição trata das atribuições da estrutura cuja criação é pretendida. O inciso I desse artigo menciona que compete à procuradoria paralela “representar o Tribunal de Contas judicialmente, adotando as medidas cabíveis à preservação dos seus interesses institucionais, prerrogativas, autonomia e independência em face dos demais Poderes, órgãos e entidades, bem como quando presentes interesses conflitantes, sem prejuízo do exercício, pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), de suas competências constitucionais e legais”.

Como se observa, o inciso I não restringe as funções de representação judicial da procuradoria vinculada ao TCE às situações não usuais em que se reconhece a capacidade processual do órgão.

É que a expressão vocabular “interesses institucionais” é demasiadamente ampla, podendo se configurar em hipóteses nas quais não esteja necessariamente em discussão a defesa da autonomia e da independência do TCE. O inciso I também prevê que cabe a representação judicial “quando presentes interesses conflitantes”, sem esmiuçar em que medida estaria configurado esse conflito, causando insegurança jurídica, mediante ampla possibilidade de extensão de atribuições.

De fato, procuradorias vinculadas a Tribunais de Contas somente podem defender a autonomia e a independência da respectiva Corte de Contas. Não cuidam de “interesses do órgão”, termo repetido em diversas oportunidades ao longo da proposição.

Nesse sentido, os demais incisos do art. 3º destoam do modelo reconhecido pelo STF de criação de procuradorias desvinculadas do Poder Executivo.

Ademais, a prestação de informações em mandados de segurança incumbe à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I). Evidentemente a autoridade, nessa função, pode ser auxiliada pela procuradoria respectiva. Porém, juridicamente, a prestação de informações é atribuição exclusiva da própria autoridade coatora e, nesse aspecto, o art. 3º, V, da proposição também viola a Lei nº 12.016/2009. Além disso, a regra dá a entender que em todo remédio constitucional impetrado contra decisões do Tribunal de Contas estarão em jogo a defesa da autonomia e da independência do órgão, transformando, por via transversa, uma exceção em regra.

Por fim, é relevante destacar o inciso IX. O dispositivo, ao dispor que compete à Procuradoria do Tribunal de Contas “desempenhar outras atribuições jurídicas ou administrativas, conforme definido em ato normativo próprio, aprovado pelo Plenário do TCE/SC”, contém uma delegação sem limites, tendo a potencialidade de ampliar ainda mais as hipóteses (excepcionais, reitera-se) de atuação da procuradoria vinculada ao TCE, contrariando a jurisprudência do STF sobre o assunto.

Com efeito, as possibilidades semânticas do texto normativo dão margem a interpretações que permitem hipóteses de atuação pela procuradoria cuja criação é pretendida diversas daquelas em que se reconhece a capacidade processual do órgão autônomo representado, o que ofende o princípio da unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos Estados.

Posto isso, entende-se que o Projeto de Lei Complementar nº 032/2022 é inconstitucional em sua integralidade, visto que contraria o modelo delineado no art. 132 da CRFB e no art. 103 da CESC.

Poder-se-ia indagar se não caberia ao Governador do Estado, na fase de deliberação executiva do processo legislativo, simplesmente sancionar o projeto, aplicando-lhe, nos moldes dos precedentes do STF acima mencionados, a técnica da interpretação conforme.

Essa hipótese, no entanto, esbarra nas regras constitucionais que regem o processo legislativo.

O veto é o ato mediante o qual o chefe do Poder Executivo considera o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público. Ele pode ser total ou parcial. A hipótese do veto parcial está disciplinada no art. 66, § 2º, da CRFB [...].

[...]

A dicção do texto constitucional é clara ao estabelecer que o veto parcial deverá abranger a integralidade de um dispositivo. Não se admite, portanto, a figura do veto interpretativo, por meio do qual se aplica ao projeto pendente de sanção a técnica da interpretação conforme a Constituição.

Desse modo, inexorável a conclusão de que a oposição de veto à integralidade do Projeto de Lei Complementar nº 032/2022 é a única medida de que dispõe o chefe do Poder Executivo para afastar-se interpretação que permita o exercício da representação judicial do TCE por estrutura paralela à PGE fora das hipóteses em que esteja em jogo a defesa da autonomia e da independência do Tribunal de Contas, preservando, com isso, a força normativa do art. 132 da CRFB e do art. 103 da CESC.

[...]

O art. 2º, I e II, e §§ 1º e 2º, prevê 3 cargos em comissão vinculados à unidade de atuação a ser criada: 1 Procurador-Geral e 2 Subprocuradores-Gerais.

Com a devida vênia, é de se questionar se as funções predominantemente técnicas exercidas por advogados públicos podem ser validamente desempenhadas tão somente por agentes ocupantes de cargos em comissão. A temática alusiva aos cargos em comissão é regida pelo art. 37, V, da CRFB [...].

[...]

Ao interpretar o referido dispositivo em conjunto com outras regras constitucionais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1041210, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1010), definiu os requisitos para a criação de cargos em comissão. Veja-se a ementa desse importante precedente:

“EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

Acerca das funções de direção, chefia e assessoramento, consoante bem leciona a doutrina especializada, os cargos com atribuições diversas dessas devem ser efetivos. Por todos, mencione-se o escólio de José dos Santos Carvalho Filho:

“[...] cargos em comissão somente podem destinar-se a funções de chefia, direção e assessoramento, todas elas de caráter específico dentro das funções administrativas. Resulta daí, por conseguinte, que a lei não pode criar tais cargos para substituir outros de cunho permanente e que devem ser criados como cargos efetivos, exemplificando-se com os de perito, auditor, médico, motorista e similares. Lei com tal natureza é inconstitucional por vulnerar a destinação dos cargos em comissão, concebida pelo Constituinte (art. 37, V, CF).” (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Edição do Kindle)

Nesse sentido, o próprio Constituinte entendeu que a advocacia pública, cujos membros exercem funções predominantemente técnicas, deve ser organizada em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos (CRFB, art. 131, § 2º e art. 132, *caput*).

Forte nessa premissa, o STF já assentou que a regra do art. 132 da Constituição “se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos” (STF, ADI 4261, Relator AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2010, DJe 20/08/2010).

[...]

Com efeito, se os Advogados da União e os Procuradores do Estado devem ser titulares de cargos efetivos, o mesmo entendimento é aplicável aos advogados públicos vinculados a outros poderes e órgãos autônomos, dadas as semelhanças entre as atividades desempenhadas.

A única exceção se refere ao chefe da instituição, cargo cujo provimento é de livre nomeação pelo Governador do Estado, de natureza similar ao cargo de Secretário de Estado, a quem compete auxiliar o Governador na direção superior da Administração estadual (CESC, art. 71, I).

Postos tais parâmetros, no caso em comento, a criação de 1 cargo de Procurador-Geral e 2 cargos de Subprocuradores-Gerais para o desempenho de funções técnicas (art. 3º da proposição) transgredir o disposto no art. 37, V, da Constituição, viola os parâmetros fixados pelo Supremo no RE 1041210 (Tema 1010) e, ainda, contraria o modelo constitucional de organização da advocacia pública em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos (CRFB, art. 131, § 2º e art. 132, *caput*).

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei Complementar nº 032/2022 é inconstitucional em sua integralidade, visto que contraria o modelo delineado no art. 132 da CRFB e no art. 103 da CESC.

Além disso, o art. 2º, I e II, e §§ 1º e 2º, transgredir o disposto no art. 37, V, da Constituição, viola os parâmetros fixados pelo Supremo no RE 1041210 (Tema 1010) e, ainda, contraria o modelo constitucional de organização da advocacia pública em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos (CRFB, art. 131, § 2º e art. 132, *caput*).

Em adição ao parecer, o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos da PGE destacou o seguinte:

De acordo com o Parecer n. 5/2023-PGE da lavra do Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

Ressalvo, contudo, que, considerando-se o teor do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 94 (DJE 16.12.11) e ADI 4070 (DJE 01.08.17), não há impedimento absoluto à instituição de procuradoria própria no Tribunal de Contas de Santa Catarina para assessoramento jurídico, com finalidade, inclusive, postulatória, desde que atendidas determinadas balizas. Efetivamente, nos casos citados, o Supremo Tribunal Federal admite a existência de procuradorias especiais para consultoria jurídica e representação judicial no âmbito dos Tribunais de Contas, mas desde que a atuação desses órgãos se restrinja ao assessoramento jurídico interno e à defesa em juízo de interesses estritamente institucionais.

Ocorre que, ao enumerar as competências da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, notadamente do seu Procurador-Geral, o Projeto de Lei Complementar 032/2022 não estabelece limitação de ordem substancial para que a atuação daquela procuradoria especial fique restrita às hipóteses excepcionais admitidas pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima listados.

Por fim, cabe pontuar, apenas a título de informação, que, mais recentemente, em decisão concluída em 22.11.22, a 2ª Turma do STF, ao julgar o RE 1023883, manteve, por maioria, a inconstitucionalidade da Emenda 95/2016 à Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), que criou a Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas do DF. Não obstante a norma tenha sido declarada inconstitucional por vício de iniciativa, segundo veiculado no sítio do Supremo Tribunal Federal (ainda não houve a disponibilização do acórdão referente a esse julgamento), o Ministro André Mendonça, ao desempatar o julgamento, entendeu que a emenda contrariou a Constituição Federal por retirar da procuradoria-geral do DF as suas atribuições de representação e consultoria, usurpando competências exclusivas expressamente previstas na Constituição Federal. Para o

Ministro (que ainda não compunha a Corte quando do julgamento da ADI 94 e da ADI 4070), conforme noticiado, o Tribunal de Contas pode criar órgãos auxiliares, mas não uma procuradoria própria.

Assim, em tal contingência, entendo pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar 032/2022, nos moldes do Parecer n. 5/2023-PGE.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/02/23

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2022

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (PROCTCE/SC) e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (PROCTCE/SC), subordinada administrativa e hierarquicamente ao Presidente e organicamente vinculada ao Gabinete da Presidência, competindo-lhe a representação judicial, assim como as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Tribunal de Contas, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º A PROCTCE/SC terá a seguinte estrutura organizacional:

I – 1 (um) Procurador-Geral;

II – 2 (dois) Subprocuradores-Gerais.

§ 1º O cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral será provido por livre nomeação do Presidente, dentre bacharéis em Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 2º Os cargos de provimento em comissão de Subprocurador-Geral serão providos, um por livre nomeação do Presidente e o outro, exclusivamente, por servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, ambos dentre bacharéis em Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 3º Poderão ser lotados na PROCTCE/SC servidores do quadro do Tribunal de Contas, inclusive comissionados, bem como oriundos de outros órgãos à disposição do Tribunal, inscritos na OAB, a fim de exercer funções de assessoria.

Art. 3º À PROCTCE/SC, compete:

I – representar o Tribunal de Contas judicialmente, adotando as medidas cabíveis à preservação dos seus interesses institucionais, prerrogativas, autonomia e independência em face dos demais Poderes, órgãos e entidades, bem como quando presentes interesses conflitantes, sem prejuízo do exercício, pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), de suas competências constitucionais e legais;

II – auxiliar a PGE nos processos ou procedimentos de interesse do Tribunal de Contas e fornecer informações e documentos necessários;

III – acompanhar a tramitação legislativa, bem como as decisões administrativas e judiciais que contemplem matérias de interesse do Tribunal de Contas;

IV – exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Gabinete da Presidência;

V – prestar informações nos mandados de segurança impetrados contra decisões do Tribunal de Contas ou contra atos praticados pelo seu Presidente ou qualquer de seus membros ou servidores;

VI – manifestar-se, quando demandada, nos projetos de ato normativo do Tribunal de Contas, objetivando sua padronização, adequação à técnica legislativa e conformidade com o ordenamento jurídico;

VII – opinar previamente quanto ao cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Presidente, nos pedidos de extensão de julgados relacionados com a administração do Tribunal de Contas;

VIII – apoiar o Presidente na instauração e na condução dos inquéritos, nos termos do Regimento Interno;

IX – desempenhar outras atribuições jurídicas ou administrativas, conforme definido em ato normativo próprio, aprovado pelo Plenário do TCE/SC.

Art. 4º São atribuições do Procurador-Geral:

I – chefiar a PROCTCE/SC, superintendendo e coordenando suas atividades, orientando-lhe a atuação;

II – despachar diretamente com o Presidente;

III – opinar na abertura de processo de sindicância e indicar a instauração de processo administrativo disciplinar;

IV – requisitar, dos órgãos da Administração Pública, documentos, diligências e esclarecimentos necessários ao desempenho das funções da PROCTCE/SC;

V – avocar, motivadamente, processo ou matéria que esteja sob exame de qualquer integrante da PROCTCE/SC;

VI – receber as citações iniciais, intimações, notificações ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados nos quais deva intervir a PROCTCE/SC;

VII – revisar os pareceres assinados pelos Subprocuradores-Gerais;

VIII – encaminhar ao Presidente, para deliberação, expedientes relativos a cumprimento ou extensão de decisão judicial; e

IX – ajuizar as ações ou adotar as medidas necessárias à defesa dos interesses e das prerrogativas do Tribunal de Contas, conforme previsto no inciso I do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 1º Poderão ser estabelecidas, em ato normativo próprio, outras atribuições privativas do Procurador-Geral.

§ 2º Salvo nos casos de medidas urgentes e acautelatórias, o exercício da competência prevista no inciso IX depende de expressa autorização do Presidente.

Art. 5º São atribuições dos Subprocuradores-Gerais:

I – auxiliar o Procurador-Geral no exercício das atribuições de superintender e coordenar as atividades da PROCTCE/SC e de orientar a sua atuação;

II – na ausência ou impedimento do Procurador-Geral, receber as citações, intimações, notificações ou comunicações relativas a processos judiciais, nos quais deva intervir a PROCTCE/SC;

III – substituir o Procurador-Geral em seus afastamentos, impedimentos ou suspeições;

IV – exercer, por delegação do Procurador-Geral, as atribuições previstas no art. 4º desta Lei Complementar;

V – exercer outras atribuições previstas em ato normativo próprio.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 22 de dezembro de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 054

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 039/2022, que “Altera a Lei nº 13.136, de 2004, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD’, com o fim de atualizar monetariamente as faixas de valor da base de cálculo do imposto e adota outras providências”, por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Ofício nº 014/2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 039/2022, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SEF:

[...] esta COJUR entendeu pertinente o encaminhamento dos autos às Diretorias de Administração Tributária - DIAT e do Tesouro Estadual - DITE, para orientar a manifestação desta SEF.

A DIAT manifestou seu entendimento por meio da Informação GETRI n° 004/2023 (págs. 23 a 28), nos seguintes termos:

[...]

I – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA IMEDIATA DOS VALORES DAS FAIXAS DE TRIBUTAÇÃO

No que diz respeito ao primeiro ponto, cabe salientar que a alteração dos valores constantes dos incisos I a IV do *caput* do art. 9º propõe corrigirem 257,08% (duzentos e cinquenta e sete inteiros e oito centésimos por cento) a base de cálculo do ITCMD na aplicação de alíquotas progressivas. De imediato, tal atualização gerará uma perda de arrecadação de R\$ 141.069.072,28 (cento e quarenta e um milhões, sessenta e nove mil e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), considerando valores de 2022.

II – SUPRESSÃO DA ALÍQUOTA DE 8% (OITO POR CENTO), ATUALMENTE PREVISTA PARA SUCESSORES OU DONATÁRIOS SEM VÍNCULO DE PARENTESCO OU COM PARENTESCO COLATERAL

Já em relação ao segundo ponto, deve ser mencionado que a previsão de alíquotas diferenciadas, a depender do grau de parentesco do sucessor ou do donatário, constitui prática consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, estando em consonância com o objetivo da norma tributária e representando aplicação lícita do princípio da progressividade. Além disso, tal critério não apenas é utilizado nos demais estados brasileiros, como também em outras nações [...].

(...)

Ademais, cabe destacar que a eliminação de tal alíquota para casos de doação e sucessão para parentes colaterais ou sem vínculo de parentesco representaria verdadeira renúncia de receita, conforme estabelecido pelo § 1º do art. 14 da Lei n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

[...]

Diante disso, tal dispositivo deve estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, demonstrando que tal renúncia foi considerada na lei orçamentária ou que se encontra acompanhada de medidas de compensação para aumento de receita [art. 14 da LRF] [...]

Por fim, a supressão da alíquota de 8% (oito por cento), atualmente prevista para donatários e sucessores colaterais ou sem vínculo de parentesco, gerará uma perda de arrecadação de aproximadamente R\$ 45.962.596,07 (quarenta e cinco milhões, novecentos e sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e sete centavos), considerando valores do ano de 2022.

III – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ANUAL DAS FAIXAS DE TRIBUTAÇÃO PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA)

No que se refere à terceira inovação, cabe destacar diversos pontos. Inicialmente, percebe-se que o texto proposto no § 2º não representa a melhor forma de propor a atualização dos valores atinentes ao ITCMD. Tal fato decorre, primordialmente, da ausência de correlação entre o valor venal dos imóveis transmitidos e o índice sugerido no texto aprovado.

A título de exemplo, conforme levantamento realizado pela FIPEZAP, o preço de venda dos imóveis residenciais subiu abaixo da inflação acumulada nos 12 (doze) meses compreendidos entre outubro de 2021 e outubro de 2022. Nesse período, o preço médio de venda dos imóveis apresentou alta de 6,41% (seis inteiros e quarenta e um centésimos por cento). Enquanto isso, o IPCA do período acumulou variação de 6,85% (seis inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) e o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) apresentou variação de 6,52% (seis inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento).

Dessa forma, constata-se que a utilização de índices genéricos, que não guardem relação específica com a variação do valor venal dos imóveis transmitidos, gerará distorções severas no imposto no médio prazo, impactando a arrecadação estadual.

Além disso, o texto sugerido apresenta outras distorções que podem gerar dúvidas e aplicações equivocadas, como: a) a não indicação de que deve ser utilizado o IPCA acumulado nos 12 meses anteriores; b) a previsão de que tal atualização ocorra em 1º de janeiro, apesar de o índice escolhido não dispor das

informações referentes a dezembro na data escolhida; e c) a previsão de que tal atualização ocorra a partir de 2023, apesar de os incisos do *caput* do art. 9º já estabelecerem os novos valores para o corrente ano.

IV – DESCONTO DE 30% NO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO EM DOAÇÕES

No que se refere à quarta alteração, prevista no § 3º, cabe destacar que a previsão de desconto de 30% no valor devido, ainda que já iniciado o procedimento tributário de fiscalização, caracteriza não apenas uma política tributária ineficiente, como também altamente regressiva.

Na justificativa da emenda substitutiva global proposta, alega-se que o referido desconto seria um incentivo à regularização de situações patrimoniais por meio de doações inter vivos e que tal estratégia já estaria presente na Lei Estadual nº 14.941, de 2003, do Estado de Minas Gerais.

Entretanto, necessário destacar algumas diferenças básicas entre as legislações tributárias comparadas. Primeiramente, a legislação mineira estabelece um teto para a aplicação de tal desconto, que seria de 90.000 UFEMG. Tal limite representaria o montante de R\$ 429.327,00 (quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e vinte e sete reais) no ano de 2022 e de R\$ 453.321,00 (quatrocentos e cinquenta e três mil, trezentos e vinte e um reais) no corrente ano. Além disso, o Estado de Minas Gerais não pratica a progressividade de alíquotas para o ITCMD, aplicando o percentual único de 5% (cinco por cento).

Dessa forma, a utilização do desconto citado representa tão somente a forma que o Estado mineiro escolheu para aplicar a progressividade nas alíquotas, beneficiando doações de pequena monta, algo já realizado no sistema tributário catarinense.

Nesse contexto, o estabelecimento de tal desconto na legislação de Santa Catarina, sem qualquer limite, além de gerar uma perda de arrecadação substancial, tão somente beneficiará planejamentos sucessórios de grandes grupos econômicos, transformando o ITCMD em um imposto brutalmente regressivo e prejudicando a coletividade catarinense.

Já do ponto de vista financeiro, a sanção do mencionado desconto traduzir-se-á numa renúncia de receita na ordem de R\$ 146.180.451,52 (cento e quarenta seis milhões, cento e oitenta mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), considerando dados do ITCMD catarinense no corrente ano de 2022. Dessa forma, a eventual sanção do projeto de lei ora analisado gerará uma perda de arrecadação anual de aproximadamente R\$ 333.212.119,87 (trezentos e trinta e três milhões, duzentos e doze mil, cento e dezenove reais e oitenta e sete centavos). Tal montante representa 43% (quarenta e três por cento) do total arrecadado a título de ITCMD no ano de 2022.

Diante do exposto, considerando todas as justificativas apresentadas, sugere-se o VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 039/2022”.

Observa-se que a DIAT manifestou contrariedade integral ao autógrafo, estimando uma perda de receita anual de R\$ 333.212.119,87 (trezentos e trinta e três milhões, duzentos e doze mil, cento e dezenove reais e oitenta e sete centavos), se considerada a arrecadação de 2022, o que equivale a 43% (quarenta e três por cento) do total arrecadado a título de ITCMD naquele exercício.

[...]

Assim, em síntese, sob a ótica da Administração Tributária, esta Secretaria de Estado da Fazenda identifica contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 039/2022, em razão da significativa perda de receita dele decorrente, além de inconsistências apontadas pela área técnica.

[...]

Já sob o ângulo financeiro, a Diretoria do Tesouro expôs (Ofício DITE/SEF nº 021/2023 (pág. 30):

“[...]

Sobre o estabelecimento de isenção ou outras medidas que impactem negativamente a arrecadação tributária, sua concessão, por consistir em renúncia de receita, pressupõe o atendimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): estimativa de impacto

orçamentário e financeiro, bem como a previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais.

Outrossim, a renúncia de receita afeta a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC nº 109, de 2021. Na última verificação, realizada em dezembro/2022, esse indicador foi de 85%, a exigir prudência, eis que em se ultrapassando esse percentual poderão ser adotadas medidas de ajuste fiscal.

Em linha com a DIAT, esta Diretoria se posiciona pelo veto integral do PL 039/2022”.

Colhe-se que, sob o enfoque financeiro, a Diretoria do Tesouro indica a necessidade de observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o risco de desequilíbrio nas contas estaduais e os reflexos na equação financeira decorrentes do autógrafo e concessão de benefícios fiscais, considerando a atual proporção entre despesas correntes e receitas correntes, que é afetada por reduções de receitas ou aumentos de despesas.

Assim, sob a perspectiva da administração financeira, esta Secretaria de Estado da Fazenda também identifica contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 039/2022, indicando o seu veto integral.

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante das informações técnicas juntadas aos autos, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 039/2022, sugerindo que o mesmo seja vetado integralmente.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/02/23

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 039/2022

Altera a Lei nº 13.136, de 2004, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD”, com o fim de atualizar monetariamente as faixas de valor da base de cálculo do imposto e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º. O art. 9º da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

I – 1% (um por cento) sobre a parcela da base de cálculo igual ou inferior a R\$ 51.416,76 (cinquenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos);

II – 3% (três por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 51.416,76 (cinquenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos) e for igual ou inferior a R\$ 128.541,90 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa centavos);

III – 5% (cinco por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 128.541,90 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa centavos) e for igual ou inferior a R\$ 385.625,70 (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta centavos); e

IV – 7% (sete por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 385.625,70 (trezentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta centavos).

§ 1º Para fins de cálculo do imposto, na hipótese de sucessivas doações ou cessões entre o mesmo doador ou cedente e o mesmo donatário ou cessionário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, nos últimos 12 (doze) meses, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores anteriormente submetidos à tributação, deduzindo-se os valores do imposto já recolhidos.

§ 2º Os valores constantes no presente artigo serão atualizados automaticamente pelo IPCA nos últimos 12 (doze) meses em 1º de janeiro de cada ano, a partir do exercício financeiro de 2023.

§ 3º Na hipótese de doação, incidirá desconto de 30% (trinta por cento) do valor devido, desde que o contribuinte recolha o tributo ou requeira o parcelamento antes da notificação fiscal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro de 2023.
PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 4 de janeiro de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

————— * * * —————

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 055

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei n° 214/2022, que “Altera o art. 11 da Lei n° 13.136, de 2004, para possibilitar o parcelamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) em até 48 vezes”, por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Ofício n° 015/2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL n° 214/2022, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SEF:

[...] esta COJUR entendeu pertinente o encaminhamento dos autos às Diretorias de Administração Tributária - DIAT e do Tesouro Estadual - DITE, para orientar a manifestação desta SEF.

A DIAT manifestou seu entendimento por meio da Informação GETRI n° 005/2023 (págs. 19 a 23), nos seguintes termos:

“(…)

Inicialmente, cumpre destacar que o *caput* do art. 11 proposto corrigiria histórica distorção prevista na Lei n° 13.136, de 2004, ao estabelecer quantidade única de prestações para todos os casos de parcelamento do ITCMD. Atualmente, o dispositivo potencialmente alterado privilegia o mau contribuinte ao possibilitar o parcelamento em apenas 12 (doze) prestações para o imposto devidamente declarado, ao mesmo tempo em que prevê o parcelamento em 24 (vinte e quatro) prestações em casos de notificações fiscais.

Dessa forma, a alteração de tal sistema seria mais justa e estimularia a correta declaração por parte do contribuinte. Ademais, considerando que transmissões não onerosas de bens imóveis não necessariamente conferem liquidez ao sucessor ou donatário para adimplementos de obrigações tributárias, o aumento do número de prestações para pagamento do tributo revela-se desejável.

Entretanto, o texto proposto apresenta uma atecnia legislativa na utilização da palavra ‘meses’. Tal detalhe, embora sutil, prejudica a sua implementação, considerando que, por não identificar a quantidade de ‘parcelas’ ou ‘prestações’ a serem pagas, pode dar margem a dúvidas e posteriores questionamentos dos contribuintes beneficiados. A título de exemplo, o referido texto pode ensejar a solicitação de parcelamentos em 48 meses para pagamento em parcelas trimestrais, semestrais ou, até mesmo, anuais.

Destaca-se que o parcelamento constitui modalidade de suspensão do crédito tributário, de forma que a interpretação de seus dispositivos deve ser literal, conforme estabelecido no art. 111 da Lei federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) [...].

Tal regramento impõe a necessidade de que normas referentes aos institutos mencionados acima sejam absolutamente claras, não apresentando brechas textuais para interpretações equivocadas. Nesse contexto, o termo indicado e ordinariamente utilizado na legislação tributária seria ‘parcelas’ ou ‘prestações’, de forma

a tornar clara a quantidade de pagamentos a que o contribuinte do imposto estará submetido, evitando, assim, questionamentos administrativos e judiciais. [...].

[...]

No que se refere ao § 1º proposto, possibilitando que o chefe do Poder Executivo aumente livremente a quantidade de prestações para até 60 (sessenta), deve ser esclarecido que o parcelamento se trata de dispositivo sujeito à legalidade estrita. Dessa forma, a lei específica que o institui deve estabelecer de forma clara e completa todas as suas modalidades e condições, não podendo ceder tal competência a atos infralegais. Assim dispõe o Código Tributário Nacional, que estabelece normas gerais de direito tributário:

‘Art. 155. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.’

Já o § 2º proposto, consistente no estabelecimento do limite mínimo de 1% (um por cento) do valor original do crédito tributário para cada parcela, tal norma vai de encontro às necessidades da Fazenda Pública. Primeiramente, fixando o valor mínimo em percentual, cada crédito tributário teria limite mínimo próprio, dificultando a parametrização de tal piso no Sistema de Administração Tributária (SAT), devido à complexa programação.

Além disso, tal previsão abriria caminho para parcelamento de valores irrisórios, possibilitando, a título de exemplo, a existência de parcelas inferiores a R\$ 1,00 (um real) e violando os princípios da eficiência e da economicidade. Ademais, cumpre destacar que o atual dispositivo que trata do tema (art. 12 da Lei nº 13.136/2004) já estabelece a previsão de um valor mínimo da prestação, a ser fixado em regulamento, atendendo de forma plena e eficiente as necessidades da administração tributária e do próprio contribuinte.

Tal valor, ressalte-se, está fixado, atualmente em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como se observa no § 2º do art. 16 do Regulamento do ITCMD, aprovado pelo Decreto nº 2.884, de 30 de dezembro de 2004 [...].

No que se refere ao § 3º proposto, a possibilidade de suspensão do parcelamento, conforme prazos e condições estabelecidas pela Fazenda Pública, caracterizaria situação inédita na legislação tributária, de difícil conceituação. Supondo tratar-se de suspensão dos pagamentos, sem que haja o restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário, estar-se-ia diante de uma moratória do crédito tributário parcelado.

Sob tal perspectiva, cumpre esclarecer que a moratória, assim como o parcelamento, deve ser concedida sob a forma e as condições estabelecidas em lei específica, conforme dispõe o art. 153 do CTN [...].

Dessa forma, como já citado em Informação de fls. 05/13, a moratória individual deve ter os requisitos necessários à sua concessão estabelecidos em lei, não cabendo à autoridade administrativa dispor livremente a seu respeito. Além disso, conforme previsto no *caput* do art. 154 do CTN, o instituto da moratória, salvo disposição em contrário, abrange tão somente os créditos tributários definitivamente constituídos à data da lei que a conceder. [...].

[...]

Embora imagine-se que a vontade do legislador seja a de incluir créditos tributários futuros na referida possibilidade de suspensão, tal fato deve constar expressamente no texto legal, o que não se verifica no dispositivo aprovado.

Já no que se refere ao § 4º, a previsão de que a correção monetária seja aplicada conforme regras previstas não apresenta qualquer inovação legal, tendo em vista que representa uma decorrência lógica da aplicação da lei.

No que concerne ao art. 2º do PL ora tratado, o dispositivo estabelece a possibilidade de que os parcelamentos vigentes possam ser ‘renovados’ sob as novas regras, mediante requerimento do contribuinte. Dessa forma, diante da recomendação de veto de tais regras, não há possibilidade de aplicação autônoma do dispositivo, de forma que seu veto seria decorrência lógica das justificativas anteriores.

Diante do exposto, opina-se pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 214/2022.”

Observa-se que a DIAT manifestou contrariedade integral ao autógrafa, em razão de não observância de aspectos técnicos e de identificação de ilegalidades.

[...]

Neste contexto, sob a ótica da Administração Tributária, esta Secretaria de Estado da Fazenda identifica contrariedade ao interesse público no autógrafa do Projeto de Lei nº 214/2022, em razão de

violação aos arts. 153, 154 e 155-A do CTN e de questões técnicas operacionais, que tornam inviável a implantação de disposições contidas na proposta.

Por sua vez, sob o ângulo financeiro, a Diretoria do Tesouro expôs (Ofício DITE/SEF nº 023/2023 - pág. 18): “[...]”

Sendo assim, considerando-se a possível redução da receita no curto prazo, apenas fazemos alerta quanto à proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação, realizada em dezembro/2022, esse indicador foi de 85%, a exigir prudência. Considerando-se que a receita corrente de curto prazo poderá ser afetada, e assim a poupança corrente, é importante lembrar que ao se ultrapassar essa proporção de 85% o Estado poderá lançar mão de medidas de ajuste fiscal.

Em linha com a DIAT, esta Diretoria sugere o veto integral do PL em comento, ante sua contrariedade ao interesse público.”

Colhe-se que, sob o enfoque financeiro, a DITE demonstra preocupação com a redução de receitas no curto prazo em decorrência do parcelamento, considerando a atual proporção entre despesas correntes e receitas correntes, que é afetada por reduções de receitas ou aumentos de despesas.

Neste contexto, sob a perspectiva da administração financeira, esta Secretaria de Estado da Fazenda também identifica contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 214/2022, indicando o seu veto integral.

Observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda, diante das informações técnicas juntadas aos autos, a manifestação deste órgão é pela existência de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 214/2022, sugerindo que o mesmo seja vetado integralmente.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 23/02/23

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 214/2022

Altera o art. 11 da Lei nº 13.136, de 2004, para possibilitar o parcelamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) em até 48 vezes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica permitido o parcelamento do crédito tributário em até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser ampliado por meio de decreto, para até 60 (sessenta) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será concedido parcelamento que implique prestação mensal em valor inferior a 1% (um por cento) do crédito tributário original.

§ 3º O parcelamento poderá ser suspenso a pedido do beneficiário, em prazos e condições estabelecidas pela Fazenda Pública.

§ 4º A correção monetária aplicada ao parcelamento deverá ser aplicada conforme regras previamente dispostas.” (NR)

Art. 2º Em relação aos parcelamentos vigentes, poderá ser autorizado novo parcelamento a requerimento do sujeito passivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 4 de janeiro de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**

Presidente

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO**REQUERIMENTOS****REQUERIMENTO N° 0046/2023**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

As Deputadas e os Deputados que este subscrevem, com amparo no art. 40, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, **requerem** a constituição da **Frente Parlamentar em Defesa do Transporte Público Integrado e outros Modais da Grande Florianópolis**.

A Grande Florianópolis somava em 2019 com 1.029.357 habitantes e contava com 612 mil veículos, o maior índice de todas as regiões do Estado. Tendo um dos piores indicadores de mobilidade urbana do país, a Grande Florianópolis carece de políticas que incentivem o uso de transporte coletivo.

Atualmente, cerca de 138 mil pessoas se deslocam diariamente pelas Pontes Colombo Salles e Pedro Ivo, sendo que apenas 25,9% utilizam o serviço de transporte coletivo.

A aplicação do transporte coletivo integrado é urgente, pois atualmente para um usuário deste serviço se deslocar entre dois bairros da área continental, se faz necessário acessar o Terminal de Integração no Centro da Cidade, exigindo a utilização das Pontes para o deslocamento.

O uso inteligente de outros modais também é necessário, assim como aponta o Plano de Mobilidade Urbana da Grande Florianópolis - PLAMUS, amplo estado do Governo do Estado iniciado em 2013 com apreciação desta Casa Legislativa fundamenta esta Frente Parlamentar que tem como sua principal missão auxiliar na melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores e moradores que convivem diariamente com os congestionamentos e prejuízos pelas horas perdidas no trânsito.

Sala das Sessões,

Deputado **Marcos Luiz Vieira**

Deputado **Oscar Gutz**

Deputado **Volnei Weber**

Deputado **Padre Pedro Baldissera**

Deputada **Paulinha**

Lido no Expediente

Sessão de 23/02/23

Gabinete Dep. Marcos Vieira

— * * * —

REQUERIMENTO N° 0047/2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

As Deputadas e os Deputados que este subscrevem, com amparo no art. 40, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, **requerem** a constituição da **Frente Parlamentar em Favor da Recuperação da SC-283**, com o objetivo de acompanhar as políticas públicas, projetos e estudos de viabilidade relacionados às obras de recuperação, recapeamento, duplicação, sinalização e na federalização desta rodovia.

A SC-283 entre Concórdia e Itapiranga está no ranking das dez mais perigosas rodovias do Estado. Com um alto tráfego de veículos, especialmente caminhões que transportam insumos para o agronegócio, a SC - 283 é uma das rodovias mais importantes do Estado.

Seu trajeto original foi aberto no início da década de 1920, mas teve sua pavimentação concluída somente na década de 1980. A rodovia nunca passou por uma recuperação completa, tendo sido feitas apenas obras paliativas que não chegam a melhorar sua condição de tráfego. Sem mencionar o fato de que o trecho entre Mondai e Itapiranga não é totalmente pavimentado.

Segundo a FIESC, para cada US\$ 1,00 deixado de ser aplicado em manutenção de uma rodovia, são necessários US\$ 4,00 em obras de recuperação. Estimativas indicam que nos últimos 20 anos, o Estado aportou apenas 0,20% do valor patrimonial das rodovias em melhorias.

A concessão da SC-283 deve ser defendida, dentro das chamadas Parcerias Públicos Privadas (PPP), quando empresas, além de se comprometerem com as regras de um elaborado edital, também aportam recursos para a administração pública.

Portanto, a Frente Parlamentar pretende acompanhar e agilizar as ações para a melhoria definitiva da SC-283.

Sala das Sessões,

Deputado **Marcos Luiz Vieira**

Deputado **Oscar Gutz**

Deputado **Padre Pedro Baldissera**

Deputada **Paulinha**

Lido no Expediente

Sessão de 23/02/23

Gabinete Dep. Marcos Vieira

— * * * —

REQUERIMENTO N° 0048/2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

As Deputadas e os Deputados que este subscrevem, com amparo no art. 40, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, **requerem** a constituição da **Frente Parlamentar em Favor da Nova Rota do Milho em Santa Catarina**, com o objetivo de fomentar, acompanhando as políticas públicas, programas e projetos relacionados a rota, já que se trata de alternativa mais vantajosa para o agronegócio de Santa Catarina.

O grande atrativo da rota é a sua localização, já que, hoje o milho para chegar ao seu destino no Estado, percorre entre 1,5 a 2 mil quilômetros, saindo de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, sendo que a nova rota reduzirá consideravelmente essa distância e também o custo de transporte.

Nesse diapasão, em razão da localização das agroindústrias e do principal insumo para essas culturas ser o milho, salienta-se que o Estado ao criar a Nova Rota do Milho, para recebê-lo, vindo do Paraguai, passando pela Argentina e entrando no Brasil - Santa Catarina por Dionísio Cerqueira, terá um percurso de aproximadamente de 500km até Chapecó, de modo que o preço se torna mais competitivo, aquecendo ainda mais mercado no Estado. Para tal, existem protocolos de intenções dos 3 países, e o interesse e a colaboração das cooperativas e sindicatos dos setores.

Assim, a Frente Parlamentar irá observar e analisar os mais diversos ângulos para zelar e melhorar a qualidade dos produtos do nosso Estado.

Sala das Sessões,

Deputado **Marcos Luiz Vieira**

Deputado **Padre Pedro Baldissera**

Deputado **Oscar Gutz**

Deputada **Paulinha**

Deputado **Volnei Weber**

Lido no Expediente

Sessão de 23/02/23

Gabinete Dep. Marcos Vieira

_____ * * * _____

REQUERIMENTO N° 0049/2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Os Deputados e as Deputadas que este subscrevem, com amparo no art. 40, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, **Requerem** a constituição da Frente Parlamentar de Luta pela Construção da rodovia paralela a BR-101, com o objetivo: a) promover estudos quanto à possibilidade de execução da obra da rodovia paralela a BR-101; b) realizar debates e audiências públicas para averiguação do binômio possibilidade/necessidade da obra; c) analisar mecanismos legislativos e processuais entre os poderes, bem como, com o setor produtivo, com a finalidade de viabilizar a obra.

Sala das Sessões,

Deputada **Paulinha**

Deputado **Fabiano da Luz**

Deputado **Matheus Andreis Cadorin**

Deputado **Maurício José Eskudlark**

Deputado **Camilo Nazareno Pagani Martins**

Deputado **Padre Pedro Baldissera**

Deputado **Lucas Felipe Melo Neves**

Deputado **Marcos Luiz Vieira**

Deputado **Marcos José de Abreu**

Deputado **Napoleão Bernardes Neto**

Lido no Expediente

Sessão de 23/02/23

Gabinete Dep. Paulinha

_____ * * * _____

REQUERIMENTO N° 0050/2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Os Deputados e as Deputadas que este subscrevem, com amparo no art. 40, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, Requerem a constituição da Frente Parlamentar de Luta pelo Segundo Acesso de Bombinhas/ Porto Belo, com o objetivo: a) de promover estudos quanto à viabilidade orçamentária da execução da presente obra, b) de analisar os estudos ambientais, geográficos e arquitetônicos da possibilidade de execução da obra.

Sala das Sessões,

Deputada **Paulinha**

Deputado **Fabiano da Luz**

Deputado **Matheus Andreis Cadorin**

Deputado **Felippe Luiz Collaço**

Deputado **Maurício José Eskudlark**

Deputado **Marcos Luiz Vieira**

Deputado **Lucas Felipe Melo Neves**

Deputado **Napoleão Bernardes Neto**

Lido no Expediente

Sessão de 23/02/23

Gabinete Dep. Paulinha

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

ATOS DA MESA

ATO DA MESA N° 276, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no Artigo 8º da Lei Complementar nº 794, de 05 de janeiro de 2022 e Capítulo IV do Ato da Mesa nº 326, de 19 de agosto de 2022.*

POSICIONAR a servidora **FABIOLA PROBST**, matrícula 7210, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, grupo de atividades de nível médio, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, no código PL/ALE-07, a contar de 22 de dezembro de 2022.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 22.0.000038840-1

* * *

ATO DA MESA N° 277, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no Artigo 8º da Lei Complementar nº 794, de 05 de janeiro de 2022 e Capítulo IV do Ato da Mesa nº 326, de 19 de agosto de 2022.*

POSICIONAR a servidora **LYVIA MENDES CORREA**, matrícula 7213, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, grupo de atividades de nível médio, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, no código PL/ALE-07, a contar de 24 de janeiro de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000001986-0

* * *

ATO DA MESA N° 278, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no Artigo 8° da Lei Complementar n° 794, de 05 de janeiro de 2022 e Capítulo IV do Ato da Mesa n° 326, de 19 de agosto de 2022.*

POSICIONAR a servidora **MARILU LIMA DE OLIVEIRA**, matrícula 1531, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, grupo de atividades de nível médio, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, no código PL/ALE-20, a contar de 24 de novembro de 2022.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 22.0.000035455-8

————— * * * —————

ATO DA MESA N° 279, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no Artigo 8° da Lei Complementar n° 794, de 05 de janeiro de 2022 e Capítulo IV do Ato da Mesa n° 326, de 19 de agosto de 2022.*

POSICIONAR o servidor **AMILTON GONCALVES**, matrícula 1448, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, grupo de atividades de nível médio, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, no código PL/ALE-21, a contar de 30 de novembro de 2022.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 22.0.000036341-7

————— * * * —————

ATO DA MESA N° 280, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no Artigo 8° da Lei Complementar n° 794, de 05 de janeiro de 2022 e Capítulo IV do Ato da Mesa n° 326, de 19 de agosto de 2022.*

POSICIONAR o servidor **WILLIAN GIL MARTINS**, matrícula 7356, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, grupo de atividades de nível médio, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, no código PL/ALE-07, a contar de 22 de dezembro de 2022.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 22.0.000038894-0

————— * * * —————

ATO DA MESA N° 281, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no Artigo 8° da Lei Complementar n° 794, de 05 de janeiro de 2022 e Capítulo IV do Ato da Mesa n° 326, de 19 de agosto de 2022.*

POSICIONAR a servidora **LISANDREA CRISTINA DA COSTA**, matrícula n°4358, ocupante do cargo de Analista Legislativo III, grupo de atividades de nível superior, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, no código PL/ALE-14, a contar de 02 de maio de 2022.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 22.0.000038534-8

————— * * * —————

ATO DA MESA N° 282, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no Artigo 8° da Lei Complementar n° 794, de 05 de janeiro de 2022 e Capítulo IV do Ato da Mesa n° 326, de 19 de agosto de 2022.*

POSICIONAR o servidor **ALBERTO CECHETTO BECK**, matrícula n° 6334, ocupante do cargo de Analista Legislativo III, grupo de atividades de nível superior, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, no código PL/ALE-14, a contar de 14 de dezembro de 2022.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 22.0.000037868-6

— * * * —

ATO DA MESA N° 283, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no Artigo 8° da Lei Complementar n° 794, de 05 de janeiro de 2022 e Capítulo IV do Ato da Mesa n° 326, de 19 de agosto de 2022.*

POSICIONAR a servidora **ROSANA BUNN**, matrícula 4251, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, grupo de atividades de nível médio, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, no código PL/ALE-10, a contar de 13 de dezembro de 2022.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** – Secretário

Processo SEI 22.0.000037959-3

— * * * —

ATO DA MESA N° 284, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento na Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015 e suas alterações, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5441, na Decisão 1650/2022, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no processo ACO 22/80038492 e no relatório conclusivo do Grupo de Trabalho criado pelo Ato da Mesa n° 371, de 19 de outubro de 2021 ínsito no Processo SEI 21.0.000025095-0:*

Art. 1° **RETIFICAR** parcialmente o Ato da Mesa n° 208, de 09/03/2017, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à servidora **ISABELLA DE ARAUJO BRAND FLORES**, matrícula n°1847, para nele considerar incluídas as alterações dispostas no Ato da Mesa n° 383, de 4 de outubro de 2022.

Art. 2° **RATIFICAR** as demais disposições do ato de inativação.

Art. 3° Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia financeira a contar de 1° de outubro de 2022, conforme disposto no art. 3° do Ato da Mesa n° 383, de 4 de outubro de 2022.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000001500-8

— * * * —

ATO DA MESA N° 285, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento na Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015 e suas alterações, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5441, na Decisão 1650/2022, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no processo ACO 22/80038492 e no relatório conclusivo do Grupo de Trabalho criado pelo Ato da Mesa nº 371, de 19 de outubro de 2021 ínsito no Processo SEI 22.0.000008759-2:

Art. 1º **RETIFICAR** parcialmente o Ato da Mesa nº 781, de 09/12/2016, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao servidor **JAIR JOSE FARIAS**, matrícula nº 1688, para nele considerar incluídas as alterações dispostas no Ato da Mesa nº 442, de 4 de outubro de 2022.

Art. 2º **RATIFICAR** as demais disposições do ato de inativação.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia financeira a contar de 1º de outubro de 2022, conforme disposto no art. 4º do Ato da Mesa nº 442, de 4 de outubro de 2022.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000001502-4

— * * * —

ATO DA MESA Nº 286, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento na Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015 e suas alterações, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5441, na Decisão 1650/2022, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no processo ACO 22/80038492 e no relatório conclusivo do Grupo de Trabalho criado pelo Ato da Mesa nº 371, de 19 de outubro de 2021 ínsito no Processo SEI 22.0.000001002-6:

Art. 1º **RETIFICAR** parcialmente o Ato da Mesa nº 379, de 08/06/2017, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao servidor **PAULO ROBERTO ARENHART**, matrícula nº 1597, para nele considerar incluídas as alterações dispostas no Ato da Mesa nº 422, de 4 de outubro de 2022.

Art. 2º **RATIFICAR** as demais disposições do ato de inativação.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia financeira a contar de 1º de outubro de 2022, conforme disposto no art. 4º do Ato da Mesa nº 422, de 4 de outubro de 2022.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** – Secretário

Processo SEI23.0.000001518-0

— * * * —

ATO DA MESA Nº 287, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento na Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015 e suas alterações, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5441, na Decisão 1650/2022, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no processo ACO 22/80038492 e no relatório conclusivo do Grupo de Trabalho criado pelo Ato da Mesa nº 371, de 19 de outubro de 2021 ínsito no Processo SEI 22.0.000009116-6:

Art. 1º **RETIFICAR** parcialmente o Ato da Mesa nº 636, de 20/10/2016, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à servidora **MARIA SALETE WILLEMANN**, matrícula nº 1145, para nele considerar incluídas as alterações dispostas no Ato da Mesa nº 454, de 4 de outubro de 2022.

Art. 2º **RATIFICAR** as demais disposições do ato de inativação.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia financeira a contar de 1º de outubro de 2022, conforme disposto no art. 3º do Ato da Mesa nº 454, de 4 de outubro de 2022.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000001513-0

ATO DA MESA Nº 288, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento na Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015 e suas alterações, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5441, na Decisão 1650/2022, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no processo ACO 22/80038492 e no relatório conclusivo do Grupo de Trabalho criado pelo Ato da Mesa nº 371, de 19 de outubro de 2021 insito no Processo SEI 22.0.000008958-7:*

Art. 1º **RETIFICAR** parcialmente o Ato da Mesa nº 824, de 20/12/2016, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à servidora **SIMONE MARCAL ALVES**, matrícula nº 1809, para nele considerar incluídas as alterações dispostas no Ato da Mesa nº 374, de 4 de outubro de 2022.

Art. 2º **RATIFICAR** as demais disposições do ato de inativação.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia financeira a contar de 1º de outubro de 2022, conforme disposto no art. 3º do Ato da Mesa nº 374, de 4 de outubro de 2022.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 22.0.000038219-5

ATO DA MESA Nº 289, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento na Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015 e suas alterações, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5441, na Decisão 1650/2022, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no processo ACO 22/80038492 e no relatório conclusivo do Grupo de Trabalho criado pelo Ato da Mesa nº 371, de 19 de outubro de 2021 insito no Processo SEI 22.0.000000990-7:*

Art. 1º **RETIFICAR** parcialmente o Ato da Mesa nº 712, de 16/11/2016, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao servidor **ITAMAR JOSE EFFTING**, matrícula nº 1238, para nele considerar incluídas as alterações dispostas no Ato da Mesa nº 394, de 4 de outubro de 2022.

Art. 2º **RATIFICAR** as demais disposições do ato de inativação.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia financeira a contar de 1º de outubro de 2022, conforme disposto no art. 4º do Ato da Mesa nº 394, de 4 de outubro de 2022.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000001501-6

ATO DA MESA Nº 290, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento na Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015 e suas alterações, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5441, na Decisão 1650/2022, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no processo ACO 22/80038492 e no relatório conclusivo do Grupo de Trabalho criado pelo Ato da Mesa n° 371, de 19 de outubro de 2021 ínsito no Processo SEI 22.0.000000805-6:

Art. 1° **RETIFICAR** parcialmente o Ato da Mesa n° 008, de 24/01/2017, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao servidor **MARIA THEREZA FRANZONI DE ARAUJO**, matrícula n° 1093, para nele considerar incluídas as alterações dispostas no Ato da Mesa n° 448, de 4 de outubro de 2022.

Art. 2° **RATIFICAR** as demais disposições do ato de inativação.

Art. 3° Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia financeira a contar de 1° de outubro de 2022, conforme disposto no art. 3° do Ato da Mesa n° 448, de 4 de outubro de 2022.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000001514-8

— * * * —

ATO DA MESA N° 291, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento na Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015 e suas alterações, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5441, na Decisão 1650/2022, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no processo ACO 22/80038492 e no relatório conclusivo do Grupo de Trabalho criado pelo Ato da Mesa n° 371, de 19 de outubro de 2021 ínsito no Processo SEI 22.0.000001007-7:

Art. 1° **RETIFICAR** parcialmente o Ato da Mesa n° 630, de 20/10/2016, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao servidor **VILSON JOSE FLORIANO**, matrícula n° 2159, para nele considerar incluídas as alterações dispostas no Ato da Mesa n° 420, de 4 de outubro de 2022.

Art. 2° **RATIFICAR** as demais disposições do ato de inativação.

Art. 3° Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia financeira a contar de 1° de outubro de 2022, conforme disposto no art. 4° do Ato da Mesa n° 420, de 4 de outubro de 2022.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000001523-7

— * * * —

ATO DA MESA N° 292, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento na Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015 e suas alterações, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5441, na Decisão 1650/2022, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no processo ACO 22/80038492 e no relatório conclusivo do Grupo de Trabalho criado pelo Ato da Mesa n° 371, de 19 de outubro de 2021 ínsito no Processo SEI 22.0.000001056-5:

Art. 1° **RETIFICAR** parcialmente o Ato da Mesa n° 673, de 07/11/2016, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à servidora **BERNARDETE CARLESSI**, matrícula n° 1558, para nele considerar incluídas as alterações dispostas no Ato da Mesa n° 426, de 4 de outubro de 2022.

Art. 2° **RATIFICAR** as demais disposições do ato de inativação.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia financeira a contar de 1º de outubro de 2022, conforme disposto no art. 3º, do Ato da Mesa nº 426, de 4 de outubro de 2022.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000001492-3

———— * * * ————

ATO DA MESA Nº 293, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento na Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015 e suas alterações, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5441, na Decisão 1650/2022, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no processo ACO 22/80038492 e no relatório conclusivo do Grupo de Trabalho criado pelo Ato da Mesa nº 371, de 19 de outubro de 2021 insito no Processo SEI 22.0.00001025-5:*

Art. 1º **RETIFICAR** parcialmente o Ato da Mesa nº 696, de 09/11/2016, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao servidor **LUIZ GONZAGA DE LIMA**, matrícula nº 3541, para nele considerar incluídas as alterações dispostas no Ato da Mesa nº 416, de 4 de outubro de 2022.

Art. 2º **RATIFICAR** as demais disposições do ato de inativação.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia financeira a contar de 1º de outubro de 2022, conforme disposto no art. 3º, do Ato da Mesa nº 416, de 4 de outubro de 2022.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000001509-1

———— * * * ————

ATO DA MESA Nº 295, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR a servidora **PATRÍCIA SCHNEIDER DE AMORIM**, matrícula nº 6336, da função de Gerencia de Comunicação Social, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de março de 2023 (DG-DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000007650-3

———— * * * ————

ATO DA MESA Nº 296, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no Artigo 8º da Lei Complementar nº 794, de 05 de janeiro de 2022 e Capítulo IV do Ato da Mesa nº 326, de 19 de agosto de 2022.*

POSICIONAR a servidora **SABRINA ROBERTA SCHMITZ**, matrícula 4341, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, grupo de atividades de nível médio, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, no código PL/ALE-10, a contar de 07 de novembro de 2022.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 22.0.000029758-9

———— * * * ————

ATO DA MESA N° 297, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no inciso IV do art. 20 da Resolução n° 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução n° 009, de 19 de dezembro de 2013, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015*

DESIGNAR o servidor **MAURICIO VIEIRA LOCKS**, matrícula n° 11959, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, como membro da Comissão Legal – Assessoramento ao Programa de Certificação de Responsabilidade Social, atribuindo-lhe a gratificação de exercício no valor equivalente a PL/FC-3, a contar de 24 de fevereiro de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000006396-7

———— * * * ————

ATO DA MESA N° 298, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **RAFAEL BATISTA DOS SANTOS**, matrícula n° 11104, do cargo de Coordenador de Licitações e Contratos, código PL/DAS-6, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1° de março de 2023 (DA -COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 21.0.000006008-6

———— * * * ————

ATO DA MESA N° 299, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n°s. 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR HARYSSON ANDREY PASSIG, matrícula n° 11853, para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Tesouraria, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1° de março de 2023 (DF - COORDENADORIA DE TESOURARIA).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000007823-9

———— * * * ————

ATO DA MESA N° 300, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no inciso IV do art. 20 da Resolução n° 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução n° 009, de 19 de dezembro de 2013, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015*

DESIGNAR FELIPE DIAS LHULLIER, matrícula nº 8712, servidor do Poder Executivo - Secretaria de Segurança Pública, como membro da Comissão Legal – Proteção de Dados Pessoais, atribuindo-lhe a gratificação de exercício no valor equivalente a PL/FC-3, a contar de 1º de março de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000007794-1

———— * * * ————

ATO DA MESA Nº 301, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs. 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR KARINA CANTO BITTENCOURT, matrícula nº 6406, para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Serviços Gerais, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000007186-2

———— * * * ————

ATO DA MESA Nº 302, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **OBERDAN FRANCISCO FERRARI**, matrícula nº 7402, do cargo de Coordenador de Serviços Gerais, código PL/DAS-6, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de março de 2023 (DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000005783-5

———— * * * ————

ATO DA MESA Nº 303, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs. 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR OBERDAN FRANCISCO FERRARI, matrícula nº 7402, para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Licitações e Contratos, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de março de 2023 (DA - COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000005783-5

———— * * * ————

ATO DA MESA Nº 304, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no inciso IV do art. 20 da Resolução n° 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução n° 009, de 19 de dezembro de 2013, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015*

DESIGNAR o servidor **ROMILDO LUIZ TITON FILHO**, matrícula n° 11946, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, como membro da Comissão Legal – Avaliação de Documentos, atribuindo-lhe a gratificação de exercício no valor equivalente a PL/FC-3, a contar de 1° de março de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000007792-5

ATO DA MESA N° 305, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **KARINY BONATTO DOS SANTOS**, matrícula n° 10887, do cargo de Coordenadora de Biblioteca, código PL/DAS-6, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1° de março de 2023 (DA - COORDENADORIA DE BIBLIOTECA).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000006035-6

ATO DA MESA N° 306, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n°s. 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR KARINY BONATTO DOS SANTOS, matrícula n° 10887, para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenadora de Prestação de Contas, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1° de março de 2023 (DF - COORDENADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000006035-6

ATO DA MESA N° 307, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR GABRIELA DE OLIVEIRA GUEDES MATTOS, matrícula n° 8674, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, colocada à disposição desta Assembleia Legislativa, da função Assessoria Técnica-Administrativa, código PL/FG-3, do Grupo de Atividades de Função Gratificada do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1° de março de 2023 (DRH - COORDENADORIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000007797-6

ATO DA MESA N° 308, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução n° 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução n° 009, de 19 de dezembro de 2013, c/c o art. 1° do Ato da Mesa n° 160, de 15 de agosto de 2007, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

DESIGNAR VITOR LUIZ SOARES BARTELEGA, matrícula n° 11720, servidor do Poder Executivo - Secretaria de Estado da Saúde, colocado à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina pelo Ato n° 2387/2022, sob a égide do Termo de Convênio n° 2019TN215, para exercer a Função Gratificada de Assessoria Técnica, código PL/FG-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1° de março de 2023 (DG- DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000007793-3

ATO DA MESA N° 309, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no inciso IV do art. 20 da Resolução n° 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução n° 009, de 19 de dezembro de 2013, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015*

DESIGNAR VITOR LUIZ SOARES BARTELEGA, matrícula n° 11720, servidor do Poder Executivo - Secretaria de Estado da Saúde, colocado à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina pelo Ato n° 2387/2022, sob a égide do Termo de Convênio n° 2019TN215, como membro da Comissão Legal – Proteção de Dados Pessoais, atribuindo-lhe a gratificação de exercício no valor equivalente a PL/FC-3, a contar de 1° de março de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000007793-3

ATO DA MESA N° 310, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento nos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n°s. 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR ADRIANO PIEKAS, matrícula n°10918, para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Biblioteca, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1° de março de 2023 (DA - COORDENADORIA DE BIBLIOTECA).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000007801-8

ATO DA MESA N° 311, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **ROBERTO CARLOS GARCIA**, matrícula n° 10948, do cargo de Coordenador de Prestação de Contas, código PL/DAS-6, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1° de março de 2023 (DF - COORDENADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000007799-2

ATO DA MESA N° 312, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **SERGIO NEVES SELAU**, matrícula n° 9736, do cargo de Coordenador de Tesouraria, código PL/DAS-6, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1° de março de 2023 (DF-COORDENADORIA DE TESOURARIA).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000007815-8

ATO DA MESA N° 313, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

FAZER CESSAR, a contar de 1° de fevereiro de 2023, os efeitos do Ato da Mesa n° 081, de 10 de fevereiro de 2022 que concedeu Retribuição Financeira por Operação de Sistemas de Processos Administrativos e Legislativo ao servidor **MARCEL SCHMITZ GUTIÁ**, matrícula n° 7491.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000007526-4

ATO DA MESA N° 314, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 20-A, I da Resolução n° 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONCEDER ao servidor **MARCEL SCHMITZ GUTIÁ**, matrícula n° 7491, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa Retribuição Financeira por desempenho de atividades administrativas de Chefe de Gabinete, no valor correspondente ao da Função de Confiança, código PL/FC-5, a contar de 1° de fevereiro de 2023 (GAB DEP NEODI SARETTA).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000007526-4

ATO DA MESA N° 315, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento na Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015 e suas alterações, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5441, na Decisão 1650/2022, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no processo ACO 22/80038492 e no relatório conclusivo do Grupo de Trabalho criado pelo Ato da Mesa nº 371, de 19 de outubro de 2021 ínsito no Processo SEI 22.0.000001079-4:*

Art. 1º **RETIFICAR** parcialmente o Ato da Mesa nº 709, de 16/11/2016, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à servidora **MARIA DALVA STAHELIN**, matrícula nº 753, para nele considerar incluídas as alterações dispostas no Ato da Mesa nº 352, de 4 de outubro de 2022.

Art. 2º **RATIFICAR** as demais disposições do ato de inativação.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia financeira a contar de 1º de outubro de 2022, conforme disposto no art. 3º do Ato da Mesa nº 352, de 4 de outubro de 2022.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000001512-1

————— * * * —————

ATO DA MESA Nº 316, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento na Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015 e suas alterações, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5441, na Decisão 1650/2022, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no processo ACO 22/80038492 e no relatório conclusivo do Grupo de Trabalho criado pelo Ato da Mesa nº 371, de 19 de outubro de 2021 ínsito no Processo SEI 22.0.000000998-2:*

Art. 1º **RETIFICAR** parcialmente o Ato da Mesa nº 823, de 20/12/2016, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à servidora **MIRIAM ALICE DE ATHAYDE FURTADO KRIEGER**, matrícula nº 1363, para nele considerar incluídas as alterações dispostas no Ato da Mesa nº 450, de 4 de outubro de 2022.

Art. 2º **RATIFICAR** as demais disposições do ato de inativação.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia financeira a contar de 1º de outubro de 2022, conforme disposto no art. 3º do Ato da Mesa nº 450, de 4 de outubro de 2022.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000001515-6

————— * * * —————

ATO DA MESA Nº 317, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento na Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015 e suas alterações, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5441, na Decisão 1650/2022, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no processo ACO 22/80038492 e no relatório conclusivo do Grupo de Trabalho criado pelo Ato da Mesa nº 371, de 19 de outubro de 2021 ínsito no Processo SEI 22.0.000001076-0:*

Art. 1º **RETIFICAR** parcialmente o Ato da Mesa nº 009, de 24/01/2017, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à servidora **MARIA DA GRAÇA VIEIRA**, matrícula nº 482, para nele considerar incluídas as alterações dispostas no Ato da Mesa nº 431, de 4 de outubro de 2022.

Art. 2º **RATIFICAR** as demais disposições do ato de inativação.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia financeira a contar de 1º de outubro de 2022, conforme disposto no art. 3º do Ato da Mesa nº 431, de 4 de outubro de 2022.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000001511-3

ATO DA MESA Nº 318, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento na Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015 e suas alterações, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5441, na Decisão 1650/2022, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no processo ACO 22/80038492 e no relatório conclusivo do Grupo de Trabalho criado pelo Ato da Mesa nº 371, de 19 de outubro de 2021 insito no Processo SEI 22.0.000009277-4 :*

Art. 1º **RETIFICAR** parcialmente o Ato da Mesa nº 509, de 14/09/2016, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à servidora **WALMA CORREA SANTA RITTA**, matrícula nº 1353, para nele considerar incluídas as alterações dispostas no Ato da Mesa nº 438, de 4 de outubro de 2022.

Art. 2º **RATIFICAR** as demais disposições do ato de inativação.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia financeira a contar de 1º de outubro de 2022, conforme disposto no art. 4º do Ato da Mesa nº 438, de 4 de outubro de 2022.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000001524-5

ATO DA MESA Nº 319, de 28 de fevereiro de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento na Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015 e suas alterações, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5441, na Decisão 1650/2022, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no processo ACO 22/80038492 e no relatório conclusivo do Grupo de Trabalho criado pelo Ato da Mesa nº 371, de 19 de outubro de 2021 insito no Processo SEI 22.0.000001023-9:*

Art. 1º **RETIFICAR** parcialmente o Ato da Mesa nº 205, de 09/03/2017, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao servidor **WALMIR DE OLIVEIRA MATOS**, matrícula nº 2787, para nele considerar incluídas as alterações dispostas no Ato da Mesa nº 392, de 04 de outubro de 2022.

Art. 2º **RATIFICAR** as demais disposições do ato de inativação.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia financeira a contar de 1º de outubro de 2022, conforme disposto no art. 4º do Ato da Mesa nº 392, de 04 de outubro de 2022.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000001525-3

PORTARIAS**PORTARIA N° 832, de 27 de fevereiro de 2023**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **JUSCELINO JOSE REIS**, matrícula n° 4751, de PL/GAB-73 para o PL/GAB-75 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1° de março de 2023 (GAB DEP - LUNELLI).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000007193-5

————— * * * —————

PORTARIA N° 833, de 27 de fevereiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **MARLENE SALETE FACCIN PEREIRA**, matrícula n° 2006, de PL/GAB-63 para o PL/GAB-68 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1° de março de 2023 (GAB DEP - LUNELLI).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000007193-5

————— * * * —————

PORTARIA N° 834, de 27 de fevereiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **ELIZIANE EMILIA ADRIANO MATOS**, matrícula n° 7987, de PL/GAB-81 para o PL/GAB-69 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1° de março de 2023 (GAB DEP SERGIO MOTTA).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000007271-0

————— * * * —————

PORTARIA N° 835, de 27 de fevereiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR SONIA REGINA ORLANDI VAILATI, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-43, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP MATHEUS CADORIN – JOINVILLE).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000006869-1

PORTARIA N° 836, de 27 de fevereiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: Com base no Art. 1° parágrafo único do Ato da Mesa n° 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.

PUBLICAR que os servidores abaixo relacionados exercem Atividade Parlamentar Externa - Biométrico, a contar de 1° de março de 2023:

Matrícula	Nome do Servidor	Cidade	Gabinete
11806	CELSO OTAVIO MAFFEZZOLLI	BLUMENAU	GAB DEP DELEGADO EGIDIO
11818	ANGELA MARIA SANTIAGO PHILIPPI	BLUMENAU	GAB DEP DELEGADO EGIDIO
11819	EDUARDO BAUMGRATZ DA COSTA	BLUMENAU	GAB DEP DELEGADO EGIDIO
11817	IOLE JOSE XAVIER PEREIRA	BLUMENAU	GAB DEP DELEGADO EGIDIO

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000006844-6

PORTARIA N° 837, de 27 de fevereiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR PAULO DELMAR MOREIRA FILHO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-72, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP MATHEUS CADORIN – JOINVILLE).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000006873-0

PORTARIA N° 838, de 27 de fevereiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **ADRIANO PIEKAS**, matrícula n°10918, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-74 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1° de março de 2023 (GAB DEP - MAURO DE NADAL).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000007349-0

————— * * * —————

PORTARIA N° 839, de 27 de fevereiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **SIMONE SARTORI**, matrícula n° 8306, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-74 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1° de março de 2023 (GAB DEP MAURO DE NADAL).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000007350-4

————— * * * —————

PORTARIA N° 840, de 27 de fevereiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **JULIANA DOLBERT DE ORLEANS FERREIRA**, matrícula n°10926, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1° de março de 2023 (GAB DEP - FERNANDO KRELLING).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000004402-4

————— * * * —————

PORTARIA N° 841, de 27 de fevereiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Ato de Mesa n° 244, de 12 de maio de 2022.

RESOLVE:

Fica prorrogada a designação da servidora abaixo relacionada para atuar no regime de trabalho remoto nos termos do Art. 23 § 2° do Ato de Mesa n° 244, de 12 de maio de 2022, a contar de 1° de março de 2023.

Servidor	Lotação	Modalidade de Trabalho Remoto	Período de Duração
DANIELE DE MIRANDA SILVA	DTI-CR-GERENCIA DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO DE REDE	PRODUTIVIDADE/HÍBRIDO	06 MESES

Alexandre Lencina Fagundes
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000007196-0

————— * * * —————

PORTARIA N° 842, de 27 de fevereiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Ato de Mesa n° 244, de 12 de maio de 2022.

RESOLVE:

Fica prorrogada a designação da servidora abaixo relacionada para atuar no regime de trabalho remoto nos termos do Art. 23 § 2° do Ato de Mesa n° 244, de 12 de maio de 2022, a contar de 1° de março de 2023.

Servidora	Lotação	Modalidade de Trabalho Remoto	Período de Duração
DEYSE APARECIDA FERREIRA	DTI-CPD-GERENCIA DE PROJETOS E DESENVOLVIMENTO	PRODUTIVIDADE HIBRIDO	06 MESES

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000006646-0

PORTARIA N° 843, de 27 de fevereiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Ato de Mesa n° 244, de 12 de maio de 2022.

RESOLVE:

Fica prorrogada a designação do servidor abaixo relacionado para atuar no regime de trabalho remoto nos termos do Art. 23 § 2° do Ato de Mesa n° 244, de 12 de maio de 2022, a contar de 1° de março de 2023.

Servidor	Lotação	Modalidade de Trabalho Remoto	Período de Duração
ALBERTO CECHETTO BECK	DTI-CPD-GERENCIA DE PROJETOS E DESENVOLVIMENTO	PRODUTIVIDADE HÍBRIDO	06 MESES

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000006877-2

PORTARIA N° 844, de 27 de fevereiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 38 da Lei n° 6.745/85

DESIGNAR LEONARDO ULISSES MORAES, matrícula n° 11056, servidor do Poder Executivo - Departamento Estadual de Trânsito, à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para exercer, em substituição, o cargo de Diretor Administrativo, código DAS-7, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, ARI GERALDO NEUMANN, matrícula n° 11133, que se encontra em fruição de férias por 15 dias dias, a contar de 27 de fevereiro de 2023 (DG - DIRETORIA ADMINISTRATIVA).

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000007204-4

PORTARIA N° 845, de 27 de fevereiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **FRANCIEL IURKO**, matrícula nº11528, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-32 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de março de 2023 (GAB DEP - FERNANDO KRELLING).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000006917-5

————— * * * —————

PORTARIA Nº 846, de 27 de fevereiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR SANDRO LUCIANO CALIKOSKI JUNIOR, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-63, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP LUNELLI).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000007674-0

————— * * * —————

PORTARIA Nº 847, de 27 de fevereiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **JEFFERSON RAFAEL DA FONSECA**, matrícula nº4798, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-68 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de março de 2023. (LIDERANÇA DO PP).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000007675-9

————— * * * —————

PORTARIA Nº 848, de 27 de fevereiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **FELIPE OVIDIO DA SILVA BERNARDO**, matrícula nº11226, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-71 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de março de 2023 (LIDERANÇA DO PP).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000007675-9

————— * * * —————

PORTARIA N° 850, de 27 de fevereiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Ato de Mesa n° 244, de 12 de maio de 2022.

RESOLVE:

Fica prorrogada a designação do servidor abaixo relacionado para atuar no regime de trabalho remoto nos termos do Art. 23 § 2° do Ato de Mesa n° 244, de 12 de maio de 2022, a contar de 1° de março de 2023:

Servidor	Lotação	Modalidade de Trabalho Remoto	Período de Duração
Humberto Machado Filho	DTI - CPD - Gerência de Suporte e Treinamento	Híbrido/Produtividade	6 meses

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000007097-1

PORTARIA N° 851, de 28 de fevereiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **NILSO VIZZOTTO**, matrícula n°7727, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-71 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1° de março de 2023 (GAB DEP - NEODI SARETTA).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000007896-4

PORTARIA N° 852, de 28 de fevereiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **CELSO NUNES GOULART JUNIOR**, matrícula n° 11734, de PL/GAB-91 para o PL/GAB-100 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1° de março de 2023 (GAB DEP CARLOS HUMBERTO).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000007889-1

PORTARIA N° 853, de 28 de fevereiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR SIMONE SARTORI, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-87, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de março de 2023 (GABINETE DA PRESIDÊNCIA).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000007795-0

————— * * * —————

PORTARIA Nº 854, de 28 de fevereiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **HARYSSON ANDREY PASSIG**, matrícula nº 11853, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-81 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de março de 2023 (GAB DEP LUNELLI).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000008000-4

————— * * * —————

PORTARIA Nº 855, de 28 de fevereiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **MURILO DAMIANI PERDONA**, matrícula nº 11355, de PL/GAB-65 para o PL/GAB-59 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de março de 2023 (GAB DEP NEODI SARETTA).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000007948-0

————— * * * —————

PORTARIA Nº 856, de 28 de fevereiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **ELIZEO CEZAR PINZETTA**, matrícula nº 7022, de PL/GAB-80 para o PL/GAB-67 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de março de 2023 (GAB DEP FABIANO DA LUZ).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000007935-9

————— * * * —————

PORTARIA N° 857, de 28 de fevereiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **ALIPIO INACIO ALVES**, matrícula nº 3192, de PL/GAB-75 para o PL/GAB-67 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de março de 2023 (GAB DEP FABIANO DA LUZ).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000007935-9

————— * * * —————

PORTARIA N° 858, de 28 de fevereiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **CARLITO MERSS**, matrícula nº 2865, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-93 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de março de 2023 (LIDERANÇA DO PT).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000007723-2

————— * * * —————

PORTARIA N° 859, de 28 de fevereiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **FERNANDO RODRIGO MROSKOWSKI**, matrícula nº 11597, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-72 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de março de 2023 (LIDERANÇA DO PT).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000007723-2

————— * * * —————

PORTARIA N° 860, de 28 de fevereiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR NILSO VIZZOTTO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-79, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1° de março de 2023 (LIDERANÇA DO PT).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000007678-3

————— * * * —————

PORTARIA N° 861, de 28 de fevereiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **MARCELO QUIRINO GOULART**, matrícula n°5532, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-70 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1° de março de 2023 (GAB DEP FABIANO DA LUZ).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000007668-6

————— * * * —————

PORTARIA N° 862, de 28 de fevereiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções n° 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR ADELICIO MACHADO DOS SANTOS, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-79, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GABINETE DA PRESIDÊNCIA).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000007796-8

————— * * * —————

PORTARIA N° 863, de 28 de fevereiro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4° da Lei Complementar n° 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **MARCIO DAMIANI POLETTI DE SOUZA**, matrícula nº 9446, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-73 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de março de 2023 (MD-1º VICE-PRESIDENCIA).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000008009-8

PORTARIA Nº 864, de 28 de fevereiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA nº
772	HENRIQUE JOSE DA COSTA	05	27/02/2023	2727/2023

Alexandre Lencina Fagundes
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000007800-0

PORTARIA Nº 865, de 28 de fevereiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde a servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA nº
11756	EMANUELE BARBOSA DE CAMARGO	05	27/02/2023	2674/2023

Alexandre Lencina Fagundes
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000007857-3

PORTARIA Nº 866, de 28 de fevereiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA nº
11919	LUIZ AUGUSTO COUTO DE LIMA	07	26/02/2023	2677/2023

Alexandre Lencina Fagundes
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000007855-7

PORTARIA Nº 867, de 28 de fevereiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA nº
6237	TIAGO DA LUZ	05	27/02/2023	2719/2023

Alexandre Lencina Fagundes
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000007826-3

PORTARIA Nº 868, de 28 de fevereiro de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde a servidora abaixo relacionada :

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA nº
2089	SORAYA FINCO FARIA	10	24/02/2023	2709/2023

Alexandre Lencina Fagundes
Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000007833-6

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

EXTRATO

EXTRATO Nº 302/2023

REFERENTE: Contrato CL nº 008/2023 celebrado em 27/02/2023.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: VS Data Comércio & Distribuição Ltda.

CNPJ: 07.268.152/0004-61.

OBJETO: A renovação de licenças de uso dos softwares IBM SPECTRUM PROTECT e SPECTRUM PROTECT PLUS e aquisição de ferramenta de backup SPECTRUM PROTECT PLUS ONLINE SERVICES FOR MICROSOFT 365, com serviços de atualização, instalação, configuração, treinamento e suporte, incluindo correções e atualizações com suporte técnico telefônico ou website, com atendimento 24 horas, 7 dias por semana (24x7).

VALOR TOTAL: R\$267.300,00 (duzentos e sessenta e sete mil e trezentos reais).

VIGÊNCIA: 27/02/2023 até 26/02/2024.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, que regulamentam o art. 37, XXI, da CF de 1988; Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Resolução nº 967, de 2002 (art. 4º do Anexo I); Atos da Mesa nº 149, de 30 de abril de 2020, e nº 195, de 16 de junho de 2020; Autorização para Processo Licitatório nº 0045/2022–LIC-LIC; e Processo SEI nº 22.0.000023176-6.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes - Diretor-Geral

Eduardo Pereira Andrada- Diretor de Tecnologia e Informações

Julio Eduardo Costa Santos- Presidente



Processo SEI 22.0.000023176-6
